



DIÁRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 277/2021

Brasília - DF, disponibilização segunda-feira, 25 de outubro de 2021

SUMÁRIO

Presidência	2
Secretaria Geral	24
Secretaria Processual	24
PJE	24
Corregedoria	29

Presidência

RESOLUÇÃO Nº 427, DE 20 DE OUTUBRO DE 2021.

Amplia a proteção a vítimas e testemunhas por meio da proteção à sua identidade, endereço e dados qualificativos.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 217 do Código de Processo Penal;

CONSIDERANDO que é imperioso assegurar maior proteção às vítimas e às testemunhas para efetivo combate às organizações criminosas;

CONSIDERANDO que a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, nos termos do art. 144 da CRFB/1988;

CONSIDERANDO que a legislação vigente restringe a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem, nos termos do art. 5º, LX, da CRFB/1988;

CONSIDERANDO que a garantia dos direitos fundamentais, bem como o aperfeiçoamento da Justiça Criminal e o combate à corrupção integram a Estratégia Nacional do Poder Judiciário para o sexênio 2021-2026;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CNJ nº 341/2020, que determinou aos tribunais brasileiros a disponibilização de salas para depoimentos em audiências por sistema de videoconferência;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CNJ nº 354/2020, que instituiu o cumprimento digital de ato processual e de ordem judicial;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CNJ nº 372/2021, que instituiu o Balcão Virtual;

CONSIDERANDO o deliberado pelo Plenário do CNJ no procedimento Ato nº 0007242-05.2021.2.00.0000, na 94ª Sessão Virtual, finalizada em 8 de outubro de 2021;

RESOLVE:

Art. 1º Os tribunais deverão implementar, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, como medida para proteção de vítimas e testemunhas que se encontrem ameaçadas ou em grave risco, a possibilidade de proteção de seus dados qualificativos e endereços nos processos criminais, físicos e eletrônicos, nos termos desta Resolução.

Art. 2º Tratando-se de vítimas ou de testemunhas que estejam ameaçadas ou em grave risco, os dados qualificativos e endereços poderão ser registrados em apartado, mediante decisão do juiz competente, remanescendo sigilosos e não constando dos autos físicos ou eletrônicos.

§ 1º O(A) juiz(a) competente poderá determinar a preservação dos dados qualificativos e dos endereços de vítimas e testemunhas a pedido destas, por meio de representação da autoridade policial, de requerimento do Ministério Público, da Defensoria Pública ou do advogado e, ainda, de ofício.

§ 2º O acesso aos dados das vítimas ou de testemunhas fica garantido ao Ministério Público e ao defensor do réu, mediante requerimento ao juiz competente e controle da vista.

§ 3º Os mandados de intimação de vítimas ou de testemunhas ameaçadas deverão ser confeccionados de modo a impedir a visualização dos dados qualificativos,

salvo pelo oficial de justiça responsável pela diligência, que não deverá consignar na certidão quaisquer dados ou endereços não publicizados.

Art. 3º Recomenda-se aos tribunais que busquem celebrar acordos de cooperação ou editar atos normativos conjuntos com os Ministérios Públicos e com as Polícias para regulamentar a proteção dos dados qualificativos e endereços das vítimas e testemunhas também no âmbito dos procedimentos investigativos.

Art. 4º Os(as) oficiais de justiça, por ocasião da intimação para depoimento, deverão informar as vítimas e as testemunhas quanto ao funcionamento do Balcão Virtual, instituído pela Resolução CNJ nº 372/2021, e por meio do qual poderão se comunicar com servidor da serventia em que tramita o processo e esclarecerem eventuais dúvidas, sem prejuízo do atendimento presencial.

§ 1º Na hipótese de os(as) oficiais de justiça constatarem, durante a realização da diligência, que a presença do réu(ré) na sala de audiência causará humilhação, temor, ou sério constrangimento às vítimas e testemunhas, deverão certificar tal circunstância e informá-la ao juízo.

§ 2º No atendimento de vítimas e testemunhas, os servidores do cartório deverão informar sobre os dispositivos, ações e espaços existentes no tribunal relacionados à Política Institucional do Poder Judiciário de atenção e apoio às vítimas de crimes e atos infracionais, instituída pela Resolução CNJ nº 253/2018.

Art. 5º Na hipótese de a presença do réu causar humilhação, temor, ou sério constrangimento à testemunha ou à vítima, de modo que prejudique a verdade do depoimento, deverão os(as) juízes(as) tomar as providências possíveis para evitar o contato direto entre eles durante a realização da audiência e, inclusive, nos momentos que a antecederem e logo após a sua finalização.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

RESOLUÇÃO Nº 428, DE 20 DE OUTUBRO DE 2021.

Dispõe sobre procedimentos e rotinas quanto ao uso do Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes de Precatórios (CEDINPREC), sistema informatizado por meio do qual serão centralizadas as informações relativas à não liberação tempestiva de recursos para o pagamento de parcelas mensais indispensáveis ao cumprimento do regime especial de que tratam os artigos 101 a 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que compete ao CNJ o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, bem como zelar pela observância do art. 37 da Carta Constitucional (CF, art. 103-B, § 4º, *caput*, e inciso II);

CONSIDERANDO que a eficiência operacional e a promoção da efetividade do cumprimento das decisões são objetivos estratégicos a serem perseguidos pelo Poder Judiciário, a teor da Estratégia Nacional do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO o princípio constitucional da razoável duração do processo judicial e administrativo;

CONSIDERANDO a edição das Emendas Constitucionais nº 94, de 15/2016, nº 99/2017 e 109, de 15/2021, que tratam do regime especial de pagamento de precatórios, bem como o disposto no art. 104, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como as normas prescritas nos arts. 66, inciso II, e seu § 3º; 67, 70 e 71, todas da Resolução CNJ nº 303/2019;

CONSIDERANDO a decisão plenária tomada no julgamento do Ato Normativo nº 0007118-22.2021.2.00.0000, na 94ª Sessão Virtual, realizada em 8 de outubro de 2021;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes de Precatórios (CEDINPREC) é o sistema informatizado por meio do qual são centralizadas as informações relativas à não liberação tempestiva de recursos para o pagamento de parcelas mensais indispensáveis ao cumprimento do regime especial de que tratam os artigos 101 a 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

§ 1º O sistema de que trata o *caput* deste artigo destina-se ao cadastro e consulta dos entes devedores inadimplentes do regime especial, e por meio dele serão viabilizadas:

- I – a retenção de recursos financeiros junto aos repasses dos Fundos de Participação dos estados e municípios;
- II – o sequestro, até o limite do valor não liberado, das contas do ente federado inadimplente, conforme o disposto nos arts. 68 e 69 da Resolução CNJ nº 303/2019; e
- III – a retenção do valor dos repasses previstos nos arts. 157 e 158, parágrafo único, da Constituição Federal, fornecendo todos os dados necessários à prática do ato, conforme art. 67 da Resolução CNJ nº 303/2019.

Art. 2º O CEDINPREC será mantido pelo CNJ em parceria institucional com a Secretaria do Tesouro Nacional e com a instituição financeira por meio da qual a União efetua os repasses apontados no art. 159 da Constituição Federal.

Art. 3º Apenas por meio do CEDINPREC serão executadas as sanções previstas no art. 104 do ADCT junto aos órgãos competentes.

Parágrafo único. A aplicação das sanções previstas no art. 1º desta Resolução poderá ocorrer conjunta ou isoladamente, e terá como limite o valor informado da inadimplência.

CAPÍTULO II DO CADASTRO DA INADIMPLÊNCIA

Art. 4º Compete ao Tribunal de Justiça, por ato próprio ou delegado do presidente, utilizar efetivamente o sistema em conformidade com as disposições desta Resolução e da Resolução CNJ nº 303/2019, mantendo-o devidamente atualizado, providenciando:

- I – o cadastro dos entes devedores de precatórios subordinados ao regime especial de pagamento;
- II – a inserção mensal, até o dia 7 (sete) do mês subsequente, das informações relativas à adimplência ou inadimplência da(s) parcela(s) de responsabilidade do ente público sujeito ao regime especial;
- III – a inserção, em campo próprio, da informação correspondente à inadimplência relativa a períodos anteriores ao citado no inciso anterior; e
- IV – a inserção, em até 2 (dois) dias úteis, das informações relativas à adimplência, à vista de comprovação, pelo ente devedor, de depósito voluntário.

CAPÍTULO III DAS RETENÇÕES

Art. 5º A retenção observará as seguintes regras:

I – será efetivada conjunta ou isoladamente com as demais sanções de que trata esta Resolução; e

II – será implementada, mediante o cadastramento do valor total do débito, no decêndio imediatamente posterior à decisão que a determinar;

Parágrafo único. Excepcionalmente, mediante pedido expresso do devedor e decisão favorável devidamente fundamentada, é facultado o fracionamento de valores a reter em mais de um decêndio, inclusive de meses subsequentes, do saldo remanescente da retenção originalmente cadastrada nos termos desta Resolução, devendo ser providenciada junto ao sistema a inserção das informações correspondentes.

Art. 6º No cancelamento das retenções serão observadas as seguintes regras:

I – a solicitação de cancelamento eletrônica será realizada até 2 (dois) dias úteis anteriores ao decêndio para o qual previsto o crédito alusivo à transferência citada no art. 159 da Constituição Federal; e

II – o cancelamento de retenção será realizado sempre de forma integral e processado a partir do protocolo eletrônico da solicitação, que deverá estar acompanhado do inteiro teor da decisão correspondente.

Parágrafo único. Havendo necessidade de cancelamento parcial da ordem, esta será integralmente cancelada e o valor do débito será objeto de retenção substituta ou nova sanção.

CAPÍTULO V DO SEQUESTRO

Art. 7º A decisão do Presidente do Tribunal de Justiça que determinar o sequestro será executada por meio da ferramenta eletrônica adotada pelo CNJ para envio e cumprimento automatizado de ordens de bloqueio de valores integrada junto ao sistema de que trata a presente Resolução, observando-se o disposto nos arts. 68 e 69 da Resolução CNJ nº 303/2019.

CAPÍTULO VI DA RETENÇÃO DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS

Art. 8º O Tribunal de Justiça manterá convênio com o ente federado estadual para a retenção dos valores descritos no parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal, e seu depósito junto às contas especiais abertas para o pagamento de precatórios do ente devedor municipal inadimplente.

§ 1º Enquanto não firmado o convênio de que trata o *caput* deste artigo, a comunicação relativa à inadimplência do ente municipal e à efetiva transferência de valores em favor das contas especiais poderá ser realizada mediante ofício, com inserção manual das informações junto ao sistema de que trata esta Resolução.

§ 2º Firmado o convênio, o Tribunal de Justiça comunicará ao Departamento de Tecnologia da Informação (DTI) do CNJ para que seja viabilizada, no que lhe couber, a integração das informações necessárias à execução do ajuste perante o sistema.

CAPÍTULO IV DAS CERTIDÕES

Art. 9º A expedição de certidões que indiquem a adimplência ou a inadimplência dos entes públicos quanto à disponibilização de recursos para o cumprimento do regime especial de pagamento de precatórios será feita exclusivamente por meio do CEDINPREC.

Art. 10. O sistema fornecerá, mediante consulta pública, a certidão em conformidade com as informações nele inseridas pelo Tribunal de Justiça, sob a responsabilidade de seu Presidente.

§ 1º A certidão emitida terá prazo de validade de 30 (trinta) dias, e conterá:

I – o código eletrônico que permita verificar sua autenticidade;

II – a discriminação da situação do ente público quanto ao pagamento das parcelas do regime especial até o momento de sua emissão; e

III – a indicação do mês a que se refere a última parcela devida e paga pelo ente devedor.

§ 2º Para os fins deste artigo, o sistema expedirá:

I – certidão negativa para os entes em relação aos quais o sistema não registra inadimplemento;

II – certidão positiva para os entes em relação aos quais o sistema registra inadimplemento, total ou parcial, das obrigações mensais de regime especial; e

III – certidão positiva com efeitos negativos para os entes que se encontrarem na situação descrita no inciso anterior, em relação aos quais deferido excepcionalmente pedido de parcelamento de retenção previamente cadastrada pelo valor total da parcela ou débito inadimplido.

§ 3º A certidão de que trata o inciso III do parágrafo anterior será expedida sempre que o sistema registrar deferimento do pedido apontado no parágrafo único do art. 5º desta Resolução.

§ 4º Advindo nova inadimplência na vigência da situação de que trata o parágrafo anterior, o sistema expedirá certidão positiva.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 11. Fica instituído o Comitê Gestor do CEDINPREC, órgão consultivo destinado a acompanhar o funcionamento e uso, pelos Tribunais de Justiça, do sistema a que se refere esta Resolução.

§ 1º O órgão de que trata este artigo terá seus membros designados pela Presidência do Fonaprec, e será composto de 5 (cinco) magistrados integrantes do Poder Judiciário dos Estados e do Distrito Federal, além de um representante da Secretaria do Tesouro Nacional e de um do Banco do Brasil, conforme indicação dos respectivos órgãos originários.

§ 2º O Comitê Gestor, quando demandado, atuará diretamente junto à Presidência do Fonaprec.

Art. 12. Os Tribunais de Justiça devem providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a substituição das ordens físicas de retenções anteriormente determinadas em relação aos entes devedores segundo o art. 104, III, e parágrafo único, do ADCT, por retenções por meio eletrônico, observando, para tanto, os termos da presente Resolução.

Art. 13. Os tribunais devem manter atualizadas todas as informações necessárias à adequada utilização do sistema de que trata esta Resolução e à efetividade das sanções por meio dele aplicadas.

Art. 14. Fica vedado o uso do CEDINPREC para a prática de retenção de valores dos repasses constitucionais nas hipóteses não previstas nesta Resolução.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

RESOLUÇÃO Nº 429, DE 20 DE OUTUBRO DE 2021.

Institui o “Prêmio CNJ Memória do Poder Judiciário”.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que o Estado deve garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, nos termos do art. 215 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a importância da memória como parte do patrimônio cultural brasileiro, conforme o art. 216 da Constituição Federal, e como componente indispensável ao aperfeiçoamento das instituições em geral e do Poder Judiciário em particular;

CONSIDERANDO que os bens materiais e imateriais compostos por acervos de natureza arquitetônica, arquivística, artística, bibliográfica e museológica do Poder Judiciário fazem parte do patrimônio cultural brasileiro, em conformidade com o art. 216 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é dever do poder público promover e proteger o patrimônio cultural, em conformidade com o art. 216, parágrafo primeiro, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a competência comum dos entes federativos e dos três poderes para proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos e para proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação, em conformidade com o art. 23, incisos III e V, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Justiça acompanha as transformações políticas, sociais, econômicas, culturais e tecnológicas da sociedade ao longo dos anos e que esses fatos fazem parte dos seus bens culturais, materiais ou imateriais, refletindo a história brasileira;

CONSIDERANDO a importância da preservação da memória institucional do Poder Judiciário para conhecimento da história da Justiça e do país;

CONSIDERANDO que o Programa Nacional de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário – Proname, do Conselho Nacional de Justiça, tem por missão preservar, valorizar e divulgar a memória do Poder Judiciário, contribuindo para o conhecimento da história da sociedade brasileira;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Justiça, por meio do Proname, incentiva e apoia ações que buscam preservar e divulgar a memória judiciária em todos os seus ramos de atuação e em cada região do país;

CONSIDERANDO a instituição de 10 de maio como o Dia da Memória do Poder Judiciário pelo art. 1º da Resolução CNJ nº 316/2020 e a previsão de que o Conselho Nacional de Justiça incentivará a realização de Encontro Nacional de Memória, anualmente, conforme o art. 3º da mencionada Resolução;

CONSIDERANDO os princípios e diretrizes de gestão de memória do Poder Judiciário instituídos pela Resolução CNJ nº 324/2020, entre os quais a “promoção da cidadania por meio do pleno acesso ao patrimônio arquivístico, bibliográfico, museográfico, histórico e cultural gerido e custodiado pelo Poder Judiciário”, nos termos do art. 3º, inciso II, e o “registro e divulgação de boas práticas no sítio eletrônico do CNJ”, conforme o art. 38, inciso IV, ambos da mencionada resolução;

CONSIDERANDO que a criação de prêmio específico contribuirá para o fomento de atividades de preservação da memória dos vários tribunais do país, ensejando maior consciência de conservação e tratamento dos bens culturais arquitetônicos, arquivísticos, bibliográficos e museológicos;

CONSIDERANDO a necessidade de incentivar projetos e iniciativas inovadores em busca do aprimoramento da gestão de memória do Poder Judiciário, incluindo preservação, difusão e promoção de direitos humanos;

CONSIDERANDO a formulação da proposta de premiação pelo Comitê do Proname;

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça no julgamento do Procedimento de Ato Normativo nº 0006813-38.2021.2.00.0000, na 94ª Sessão Virtual, realizada em 8 de outubro de 2021;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir o “Prêmio CNJ Memória do Poder Judiciário” para contemplar ação, atividade, experiência, projeto, programa, produção científica ou trabalho acadêmico que contribua para a preservação, valorização e difusão dos bens culturais materiais e imateriais do Poder Judiciário, integrantes do patrimônio cultural brasileiro, e para a promoção dos direitos humanos.

Art. 2º O “Prêmio CNJ Memória do Poder Judiciário”, a ser anualmente outorgado, tem por objetivos:

- I – contribuir para a consolidação da identidade e da imagem do Poder Judiciário perante a sociedade brasileira;
- II – reconhecer e disseminar boas práticas voltadas à preservação e à difusão dos bens culturais do Poder Judiciário e à promoção de direitos humanos;
- III – valorizar a história do Poder Judiciário e reverenciar a memória de suas personalidades; e

IV – promover a conscientização dos integrantes do Poder Judiciário e da sociedade quanto à necessidade de conhecimento e valorização da história, da memória e do patrimônio cultural.

Art. 3º O “Prêmio CNJ Memória do Poder Judiciário” será outorgado em sete categorias:

- I – Especial;
- II – Difusão cultural e direitos humanos;
- III – Trabalho acadêmico ou científico;
- IV – Patrimônio Cultural Arquitetônico;
- V – Patrimônio Cultural Arquivístico;
- VI – Patrimônio Cultural Bibliográfico; e
- VII – Patrimônio Cultural Museológico.

§ 1º O objeto da categoria “Especial”, prevista no inciso I, será definido anualmente com o intuito de estimular ou incentivar política específica de gestão de memória em consonância com os princípios e diretrizes do Proname.

§ 2º A categoria “Difusão cultural e direitos humanos”, prevista no inciso II, tem por objeto as ações indicadas no art. 1º, voltadas à promoção da cidadania, direitos humanos, cultura, educação, acessibilidade, inclusão, diversidade e sustentabilidade, coordenadas pelos Espaços de Memória do órgão.

§ 3º A categoria “Trabalho científico ou acadêmico”, prevista no inciso III, é aberta também à concorrência do público externo ao Poder Judiciário e tem como objeto a produção acadêmica sobre a história e os bens culturais do Poder Judiciário, abarcando artigos científicos, trabalhos de conclusão de curso (TCC), dissertações de mestrado, teses de doutorado e livre-docência e outras publicações científicas.

§ 4º As categorias previstas nos incisos IV a VII têm por objeto as ações indicadas no art. 1º direcionadas à preservação, à valorização, à difusão e à restauração das respectivas modalidades de bens patrimoniais culturais.

Art. 4º A Comissão Avaliadora do Prêmio é responsável pela análise das propostas e outorga da premiação.

Parágrafo único. A Comissão Avaliadora poderá outorgar Prêmio Honorário a personalidade não inscrita que haja se destacado nas áreas de conhecimento contempladas na presente resolução.

Art. 5º A Comissão Avaliadora do Prêmio terá a seguinte composição:

- I – Conselheiros(as) integrantes das seguintes Comissões:
 - a) Comissão Permanente de Gestão Documental e de Memória do Poder Judiciário;
 - b) Comissão Permanente de Comunicação do Poder Judiciário;
 - c) Comissão Permanente de Sustentabilidade e Responsabilidade Social;
 - d) Comissão Permanente de Políticas Sociais e de Desenvolvimento do Cidadão; e
 - e) Comissão Permanente de Democratização e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
- II – Secretário(a)-Geral do Conselho Nacional de Justiça;
- III – Secretário(a) Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica do Conselho Nacional de Justiça; e
- IV – Coordenadores do Comitê do Proname e dos respectivos subcomitês.

§ 1º Conduzirá os trabalhos da Comissão Avaliadora do Prêmio o(a) Presidente da Comissão Permanente de Gestão Documental e de Memória do Poder Judiciário.

§ 2º Para a composição da Comissão Avaliadora, poderão ser designados(as) especialistas, magistrados(as) e servidores(as) das áreas envolvidas na premiação.

Art. 6º Anual e preferencialmente na semana do dia 10 de maio, Dia da Memória do Poder Judiciário, será publicado o edital do prêmio, convidando os(as) interessados(as) a inscreverem, nas respectivas categorias, suas ações, atividades, experiências, projetos, programas, produção científica ou trabalhos acadêmicos.

§ 1º O edital, que especificará as regras da premiação, deverá ser amplamente divulgado e permanecerá em destaque no sítio eletrônico do CNJ.

§ 2º Em caráter excepcional, no primeiro ano de instituição do prêmio, o edital deverá ser publicado até o mês de novembro.

Art. 7º A entrega do Prêmio “CNJ Memória do Poder Judiciário” ocorrerá, preferencialmente, no mês de maio do ano subsequente àquele da publicação do edital, durante a realização do Encontro Nacional de Memória do Poder Judiciário previsto no art. 3º da Resolução CNJ nº 316/2020.

Parágrafo único. Os prêmios consistirão em certificados, diplomas e placas.

Art. 8º A ação, atividade, experiência, projeto, programa, produção científica ou trabalho acadêmico premiados serão disponibilizados no sítio eletrônico do CNJ.

Art. 9º Ao Prêmio “CNJ Memória do Poder Judiciário” se aplica, no que couber, a regulamentação do Portal CNJ de Boas Práticas do Poder Judiciário e do Prêmio CNJ de Qualidade.

Art. 10. Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Avaliadora do Prêmio.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

RESOLUÇÃO Nº 430, DE 20 DE OUTUBRO DE 2021.

Altera a Resolução CNJ nº 344/2020, que regulamenta o exercício do poder de polícia administrativa no âmbito dos tribunais, dispondo sobre as atribuições funcionais dos agentes e inspetores da polícia judicial.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais;

CONSIDERANDO a deliberação promovida pelo Comitê Gestor do Sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário, no sentido de propor ao plenário do CNJ o aprimoramento da Resolução CNJ nº 344/2020;

CONSIDERANDO a decisão plenária tomada no Ato Normativo nº 0006896-54.2021.2.00.0000, na 94ª Sessão Virtual, realizada em 8 de outubro de 2021;

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o art. 1º da Resolução CNJ nº 344/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º Os cargos de Analista e Técnico Judiciário, Área Administrativa – Especialidade Segurança ou Segurança e Transporte, do Poder Judiciário da União, passam a ser nominados, respectivamente, Analista Judiciário e Técnico Judiciário, Área Administrativa – Especialidade Inspetor da Polícia Judicial e Agente da Polícia Judicial.

§ 2º No âmbito dos Estados, aos(às) servidores(as) cujas atribuições estejam relacionadas às funções de segurança, sugere-se a adoção de denominação similar à empregada pelos tribunais da União, respeitadas as previsões legais em sentido diverso.

§ 3º O exercício do poder de polícia administrativa se destina a assegurar a boa ordem dos trabalhos do tribunal, a proteger a integridade dos seus bens e serviços, bem como a garantir a incolumidade dos(as) magistrados(as), servidores(as), advogados(as), partes e demais frequentadores das dependências físicas dos tribunais, em todo o território nacional.” (NR)

Art. 2º Alterar o art. 4º da Resolução CNJ nº 344/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

Parágrafo único. Para assunção dos cargos descritos no § 1º e no § 2º do artigo 1º e cumprimento das atribuições listadas nos incisos VII, VIII, IX e XIII deste artigo, exige-se, no mínimo, Carteira Nacional de Habilitação na

categoria B.” (NR)

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

RESOLUÇÃO Nº 431, DE 20 DE OUTUBRO DE 2021.

Altera o artigo 8º e o anexo da Resolução CNJ nº 390/2021, restabelecendo a vigência dos artigos 70 e 71 da Resolução CNJ nº 303/2019.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que o Cadastro de Entidade Devedores Inadimplentes (Cedin), sistema previsto na Resolução CNJ nº 115/2010, norma esta integralmente revogada pela Resolução CNJ nº 303/2019, encontra-se inoperante;

CONSIDERANDO que o sistema do Cadastro de Entidades Devedores Inadimplentes de Precatórios (Cedinprec) encontrava-se previsto nos arts. 70 e 71 da Resolução CNJ nº 303/2019;

CONSIDERANDO os princípios da eficiência e da economicidade;

CONSIDERANDO a decisão plenária tomada no julgamento do Ato Normativo nº **0004774-68.2021.2.00.0000**, na 94ª Sessão Virtual, realizada em 8 de outubro de 2021;

RESOLVE:

Art. 1º O art. 8º da Resolução CNJ nº 390/2021 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 8º Ficam revogados os arts. 6º, IX e X, 8º, § 10, e o 18-A, todos da Resolução CNJ nº 125/2010; o art. 4º da Resolução CNJ nº 88/2009; e o art. 4º da Resolução CNJ nº 96/2009”. (NR)

Art. 2º No anexo da Resolução CNJ nº 390/2021, a Resolução CNJ nº 115/2010 deve constar como ato normativo relacionado ao Cadastro de Entidades Inadimplentes (Cedin).

Art. 3º A redação anterior original dos arts. 70 e 71 da Resolução CNJ nº 303/2019 deve ser restabelecida.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

RECOMENDAÇÃO Nº 112, DE 20 DE OUTUBRO DE 2021.

Adequa as Recomendações CNJ nº 57/2019; nº 58/2019; Recomendação CNJ nº 63/2020; Recomendação CNJ nº 71/2020 à Lei nº 14.112/2020, alteradora das Leis nº 11.101/2005, nº 10.522/2002, e nº 8.929/1994.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a criação, por meio da Portaria nº 162/2018, de Grupo de Trabalho para debater e sugerir medidas voltadas à modernização e à efetividade da atuação do Poder Judiciário nos processos de recuperação empresarial e de falência;

CONSIDERANDO a edição da Portaria nº 199/2020, que prorroga as atividades do Grupo de Trabalho para debater e sugerir medidas voltadas à modernização e à efetividade da atuação do Poder Judiciário nos processos de recuperação judicial e de falência;

CONSIDERANDO a promulgação da Lei nº 14.112/2020, que altera as Leis nºs 11.101/2005, 10.522/2002, e 8.929/1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária;

CONSIDERANDO a edição de atos, pelo Conselho Nacional de Justiça, sobre processos de recuperação judicial e falência, em especial, as Recomendações CNJ nº 56/2019, nº 57/2019, nº 58/2019, nº 63/2020, e nº 71/de 2020;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação da redação das referidas Recomendações, em virtude de haverem sido editadas antes da Lei nº 14.112/2020;

CONSIDERANDO a prorrogação por tempo indeterminado das medidas restritivas, de distanciamento social e de funcionamento do comércio e da indústria, implementadas por estados e municípios brasileiros para evitar a disseminação do vírus da Covid-19;

CONSIDERANDO a decisão plenária tomada no julgamento do Ato Normativo nº 0006483-41.2021.2.00.0000, na 94ª Sessão Virtual, finalizada em 8 de outubro de 2021;

RESOLVE:

Art. 1º A Recomendação CNJ nº 57/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Recomendar a todos(as) os(as) magistrados(as) responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação empresarial, em varas especializadas ou não, que determinem a constatação das reais condições de funcionamento da empresa requerente, bem como a verificação da completude e da regularidade da documentação apresentada pela devedora/requerente, previamente ao deferimento do processamento da recuperação empresarial, com observância do disposto no art. 51-A da Lei nº 11.101/2005.

Art. 2º Caso a constatação prévia indique a inexistência de atividade da empresa, potencial ou real, o juiz poderá indeferir a petição inicial.

Art. 3º Caso a constatação prévia indique a incompletude ou irregularidade da documentação apresentada com a petição inicial e o devedor não providencie a sua emenda, o juiz poderá indeferir a petição inicial.

Art. 4º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação”. (NR)

Art. 2º A Recomendação CNJ nº 58/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Recomendar a todos(as) os(as) magistrados(as) responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação empresarial e falências, de varas especializadas ou não, que promovam, sempre que possível, o uso da mediação, de forma a auxiliar a resolução de conflito entre o empresário/sociedade, em recuperação ou falidos, e seus credores, fornecedores, sócios, acionistas e terceiros interessados no processo, nos termos da Lei nº 13.105/2015, da Lei nº 13.140/2015 e art. 20-A e seguintes da Lei nº 11.101/2005.

Art. 2º A mediação pode ser implementada nas seguintes hipóteses, entre outras:

I – nos incidentes de verificação de crédito, permitindo que devedor e credores cheguem a um acordo quanto ao valor do crédito e escolham um dos critérios legalmente aceitos para atribuição de valores aos bens gravados com direito real de garantia, otimizando o trabalho do Poder Judiciário e conferindo celeridade à elaboração do Quadro Geral de Credores;

II – para auxiliar na negociação de um plano de recuperação judicial, aumentando suas chances de aprovação pela Assembleia Geral de Credores sem a necessidade de sucessivas suspensões da assembleia;

III – para solucionar disputas entre os sócios/acionistas do devedor;

IV – em casos de concessionárias/permissionárias de serviços públicos e órgãos reguladores, para pactuar acerca da participação dos entes reguladores no processo; e

V – nas diversas situações que envolvam credores não sujeitos à recuperação, nos termos do § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, ou demais credores extraconcursais.

Parágrafo único. O acordo obtido por meio de mediação não dispensa a deliberação por Assembleia Geral de Credores nas hipóteses exigidas por lei, nem afasta o controle de legalidade a ser exercido pelo(a) magistrado(a) por ocasião da respectiva homologação.

Art. 3º Sem prejuízo da mediação extrajudicial, o(a) magistrado(a) poderá, a qualquer tempo do processo, nomear mediador, a requerimento do devedor, do administrador judicial ou de credores que detenham percentual relevante dos créditos do devedor, para quaisquer questões atinentes à coletividade de credores, ou a requerimento do devedor, do administrador judicial e de credor individual, para os casos de verificação de créditos.

§ 1º O mediador poderá ser nomeado de ofício nos casos em que o(a) magistrado(a) entender útil para que o processo se desenvolva de maneira mais eficiente.

§ 2º Para exercer a função, além da qualificação para o atuar como mediador, o profissional deverá ter experiência em processos de insolvência e em negociações complexas com múltiplas partes, podendo tais requisitos serem dispensados na hipótese de nomeação por consenso entre as partes ou de nomeação de um comediador que possua referida experiência.

§ 3º O autor do requerimento para instauração da mediação poderá indicar até três nomes para exercer a função de mediador, cabendo à contraparte, caso aceite, escolher um dos nomes, que deverá ser nomeado pelo(a) magistrado(a). Na hipótese de serem múltiplas as contrapartes, o(a) magistrado(a) deverá verificar se há consenso sobre um dos nomes indicados pelo requerente, fazendo a respectiva nomeação.

§ 4º Não havendo consenso na escolha do mediador, o(a) magistrado(a) deverá oficiar a um Centro de Mediação que tenha lista de profissionais habilitados a exercer a função nos processos de que trata esta Recomendação para que indique um mediador apto a atuar em tais processos.

§ 5º Na hipótese do § 4º deste artigo, não havendo o Centro de Mediação ou não sendo feita qualquer indicação ou, ainda, se feita a nomeação, esta for recusada por uma das partes (nas mediações bilaterais) ou pelo devedor e/ou credores com volume de créditos relevantes (nas mediações plurilaterais), caberá ao(a) magistrado(a) fazer a nomeação a sua livre escolha, podendo acolher um dos nomes indicados pelas partes.

§ 6º Não existindo motivos para impedimento ou suspeição, o mediador que aceitar a sua designação poderá sugerir às partes e ao(a) magistrado(a), conforme o caso, a nomeação de um ou mais comediadores e/ou a consulta a técnicos especializados, sempre em benefício do bom desenvolvimento da mediação, considerando a natureza e a complexidade do caso ou o número de procedimentos de verificação de créditos em que deverá atuar.

§ 7º O mediador exercerá suas funções com autonomia, inclusive quanto aos procedimentos a serem adotados nas sessões de mediação, devendo respeitar a legislação e padrões éticos, além de manter a confidencialidade das informações a que tiver acesso e que não sejam públicas.

§ 8º Nas mediações plurilaterais, os honorários do mediador deverão ser custeados pelo devedor e, nas mediações bilaterais, deverão ser repartidos entre as partes, salvo, em qualquer caso, se as partes pactuarem de forma diversa.

§ 9º Não serão devidos honorários ao mediador na realização da primeira sessão de mediação, caso essa se revele desde logo inviável, cabendo ao devedor, nessa hipótese, reembolsar o mediador pelas despesas incorridas e previamente aprovadas.

Art. 4º A mediação poderá ser presencial ou *on-line* por meio de plataformas digitais, quando justificada a utilidade ou necessidade, especialmente nos casos em que haja elevado número de participantes e credores sediados no exterior, cabendo ao mediador ou ao Centro de Mediação prover os meios para a sua realização.

Art. 5º Os(as) magistrados(as) não deverão atuar como mediadores, sendo vedada ao administrador judicial a cumulação das funções de administrador e mediador.

Parágrafo único. A possibilidade de realização de mediação não impede que o(a) magistrado(a) ou o administrador judicial conduzam tentativas de conciliação e negociação, observados os termos da Lei nº 11.101/2005". (NR)

Art. 3º O art. 7º da Recomendação CNJ nº 63/2020 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 7º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação e permanecerá aplicável na vigência das medidas restritivas, de distanciamento social e de funcionamento do comércio e da indústria implementadas por estados e municípios brasileiros para evitar a disseminação do vírus da Covid-19". (NR)

Art. 4º O art. 1º da Recomendação CNJ nº 71/2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Recomendar aos tribunais brasileiros a implementação de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania Empresariais (Cejusc Empresarial), para o tratamento adequado de conflitos envolvendo matérias empresariais de qualquer natureza e valor, inclusive aquelas decorrentes da crise da pandemia de Covid-19, na fase pré-processual ou em demandas já ajuizadas, bem como no procedimento previsto no art. 20-B, § 1º da Lei n. 11.101/2005." (NR)

Art. 5º Esta Recomendação entre em vigor na data da sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

RECOMENDAÇÃO Nº 113, DE 20 DE OUTUBRO DE 2021.

Recomenda aos órgãos do Poder Judiciário medidas de segurança para o funcionamento de instituições financeiras em suas dependências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Lei nº 7.102/1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Decreto nº 89.056/1983, que regula a Lei nº 7.102/1983;

CONSIDERANDO os termos da Resolução CNJ nº 291/2019, que consolidou as Resoluções do Conselho Nacional de Justiça sobre a Política e o Sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário entre outras providências;

CONSIDERANDO a Portaria nº 3.233/2012-DG/PF, que dispõe sobre as normas relacionadas às atividades de Segurança Privada;

CONSIDERANDO a Resolução nº 4.072/2012, do Banco Central do Brasil (Bacen), que altera e consolida as normas sobre a instalação, no País, de dependências de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

CONSIDERANDO o histórico de ocorrências envolvendo ações criminosas de roubo ou furto de caixas eletrônicos nos órgãos do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a decisão plenária tomada no julgamento do Ato Normativo nº 0006905-16.2021.2.00.0000, na 94ª Sessão Virtual, realizada em 8 de outubro de 2021;

RESOLVE:

Art. 1º Recomenda-se aos órgãos do Poder Judiciário que, caso autorizem o funcionamento de instituições financeiras em suas instalações, adotem as medidas de segurança contidas nesta Recomendação e as disposições legais previstas nos normativos dos órgãos competentes.

§ 1º Consideram-se instituições financeiras aquelas definidas no § 1º do art. 1º da Lei nº 7.102/1983.

§ 2º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil podem instalar as seguintes dependências, observado o disposto na Resolução Bacen nº 4.072/2012:

I – Agência;

II – Posto de Atendimento (PA);

III – Posto de Atendimento Eletrônico (PAE); e

IV – Unidade Administrativa Desmembrada (UAD).

Art. 2º Nos termos do Decreto nº 89.056/1983, é vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimento de numerário que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Parágrafo único. O sistema de segurança será definido em um plano de segurança elaborado pela instituição financeira, que abrangerá toda a área do estabelecimento, conforme previsto no Capítulo V da Portaria nº 3.233/2012 -DG/PF, e deverá conter todos os elementos do sistema, conforme o citado no art. 99 da referida Portaria.

Art. 3º Para ocorrer o funcionamento de quaisquer dependências das instituições financeiras citadas no § 2º do art. 1º desta norma nos órgãos do Poder Judiciário, deverá ser realizada avaliação de risco, a qual embasará o parecer da unidade

de segurança institucional do respectivo órgão, com relação à recomendação favorável ou não ao funcionamento da instituição interessada, como assessoria à tomada de decisão pela administração do órgão.

§ 1º O parecer favorável ou não da unidade de segurança não isenta a instituição financeira de cumprir os demais requisitos determinados pelos normativos legais dos respectivos órgãos de controle.

§ 2º Caso haja a pretensão de funcionamento de mais de uma dependência de instituição financeira no órgão, poderá ser realizada a avaliação de risco individualizada ou somente uma avaliação para todas as dependências, dependendo da especificidade de cada caso.

Art. 4º Conforme previsto no § 2º do art. 5º da Resolução Bacen nº 4.072/2012, o posto de atendimento, quando instalado em recinto de órgão da Administração Pública, pode prestar serviços do exclusivo interesse do respectivo órgão e de seus servidores.

Parágrafo único. Recomenda-se que as instituições financeiras autorizadas a funcionar nas dependências dos órgãos do Poder Judiciário prestem, preferencialmente, o atendimento aos magistrados, servidores e colaboradores lotados no Poder Judiciário, podendo a Administração do respectivo órgão autorizar, em caráter de exceção, o atendimento a outros usuários, evitando o atendimento ao público em geral, a fim de preservar a segurança do órgão e de seu pessoal.

Art. 5º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil que colocarem à disposição do público caixas eletrônicos são obrigadas a instalar equipamentos que inutilizem as cédulas de moeda corrente depositadas no interior das máquinas em caso de arrombamento, movimento brusco ou alta temperatura, conforme previsto no art. 2º-A da Lei nº 7.102/1983.

Parágrafo único. Com o intuito de melhor detalhar as medidas relacionadas ao funcionamento dos caixas eletrônicos, segue em anexo cartilha de recomendações técnicas adicionais.

Art. 6º Esta Recomendação entra em vigor na data da sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

ANEXO DA RECOMENDAÇÃO Nº 113, DE 20 DE OUTUBRO DE 2021.

CARTILHA DE MEDIDAS PARA O FUNCIONAMENTO DE CAIXAS ELETRÔNICOS EM ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO

INTRODUÇÃO

No contexto do avanço da criminalidade nos últimos anos em nosso país, observa-se que as ações criminosas de roubo ou furto de caixas eletrônicos aumentaram significativamente, principalmente aquelas envolvendo explosões dos terminais, devido à grande facilidade de obtenção de explosivos, outros materiais específicos para essa ação e armamentos de grande porte e alto poder destrutivo.

As instalações do Poder Judiciário também têm se tornado alvo cada vez mais frequente desses criminosos, pois muitas delas possuem em seu interior agências bancárias ou caixas eletrônicos instalados.

INFORMAÇÕES PERTINENTES AOS ESTUDOS DO CASO

Estudos de profissionais ligados ao setor bancário e à área de segurança, com relação aos principais ataques contra as unidades bancárias e outros órgãos públicos envolvendo os caixas eletrônicos, apontaram alguns padrões relacionados a locais de instalação, público usuário, recursos de segurança e ausência de medidas de controle de acesso e circulação de pessoas, as quais favorecem e encorajam ataques contra caixas eletrônicos, em virtude de vulnerabilidades identificadas.

Segundo esses estudos, a explosão ou arrombamento de caixas eletrônicos seguem alguns padrões, como citamos a seguir:

- 1) são realizadas vigilâncias dos criminosos para o planejamento do ataque;
- 2) os ataques acontecem com a participação de 2 a 3 pessoas que executam a instalação dos artefatos explosivos e realizam a detonação, enquanto recebem cobertura de mais autores, na maioria das vezes fortemente armados, do lado de fora da instituição;
- 3) a grande maioria dos ataques ocorre entre 00h e 05h da madrugada;
- 4) os caixas atacados geralmente estão posicionados no andar térreo e perto da portaria de acesso;
- 5) os caixas não estavam devidamente fixados ao piso;
- 6) o local apresentava falhas na instalação do sistema de monitoramento por câmeras; e
- 7) são caixas eletrônicos de uso misto com acesso franqueado aos usuários externos.

RECOMENDAÇÕES DE MEDIDAS DE SEGURANÇA

É importante que sejam adotadas medidas para mitigar os riscos, sanando as vulnerabilidades identificadas pela equipe técnica de segurança. Seguem as sugestões de medidas a serem adotadas para instalação segura de caixas eletrônicos nas unidades judiciárias, tanto relacionadas a investimentos quanto a procedimentos:

INVESTIMENTOS

- 1) Instalação dos caixas eletrônicos em andares diversos do térreo, preferencialmente no subsolo. Em edificações térreas, posicionar o caixa o mais distante possível da portaria;

OBS: No caso de explosões, o deslocamento de ar no momento da explosão pode ruir o teto ou a própria edificação.

- 2) Instalação de sistema de controle de acesso com credenciamento de visitantes.

OBS: Os criminosos evitam o acesso quando há o procedimento de identificação nos acessos. Eles se tornam identificáveis, logo vulneráveis.

3) Instalação de sistema de CFTV, com câmeras bem posicionadas taticamente, com capacidade de identificação, observação e reconhecimento.

4) Instalação de central de alarme.

PROCEDIMENTOS

1) Restringir, quando possível, a liberação de acesso aos usuários externos, ou seja, público em geral, para uso dos caixas eletrônicos;

2) Implementar rondas prediais periódicas;

3) Exigir das instituições financeiras a instalação de equipamentos que inutilizem as cédulas de moeda corrente depositadas no interior das máquinas, em caso de arrombamento, movimento brusco ou alta temperatura.

4) Exigir a instalação de placa de alerta, que deverá ser afixada de forma visível no caixa eletrônico, bem como na entrada da instituição que possua caixa eletrônico em seu interior, informando a existência do referido dispositivo de inutilização de cédulas e seu funcionamento.

RECOMENDAÇÃO Nº 114, DE 20 DE OUTUBRO DE 2021.

Recomenda aos órgãos do Poder Judiciário a adoção de protocolos de segurança aos casos de magistrados(as) em situações de risco.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que a Resolução nº 40/32 de 1985 da Assembleia das Nações Unidas endossou os Princípios Relativos à Independência da Magistratura, elaborados pelo 7º Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, proclamando que "os juízes devem decidir todos os casos que lhes sejam submetidos com imparcialidade, baseando-se nos fatos e em conformidade com a lei, sem quaisquer restrições e sem quaisquer outras influências, aliciamentos, pressões, ameaças ou intromissões indevidas, sejam diretas ou indiretas, de qualquer setor ou por qualquer motivo";

CONSIDERANDO que a Resolução CNJ nº 291/2019 ao criar o Sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário (SINASPJ), determinou em seu artigo 1º, § 1º, que "a Política Nacional de Segurança do Poder Judiciário é orgânica e abrange a segurança institucional, pessoal dos magistrados e dos respectivos familiares em situação de risco, de servidores e dos demais usuários e cidadãos que transitam nas instalações da Justiça e nas áreas adjacentes";

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 344/2020, que regulamenta o exercício do poder de polícia administrativa no âmbito dos tribunais, dispondo sobre as atribuições funcionais dos(as) agentes e inspetores(as) da polícia judicial;

CONSIDERANDO os arts. 3º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 12.694/2012, que autorizou os tribunais, no âmbito de suas competências, a tomar medidas para reforçar a segurança em seus prédios, alterou o regramento sobre porte de armas dos(as) profissionais da área de segurança dos tribunais e a competência para avaliar a necessidade, o alcance e as estratégias de proteção pessoal;

CONSIDERANDO a mudança do perfil da criminalidade investigada e processada pelo Poder Judiciário, apresentando, frequentemente, casos de ameaças e atentados aos(às) juízes(as);

CONSIDERANDO a decisão plenária tomada no julgamento do Ato Normativo 0006906-98.2021.2.00.0000, na 94ª Sessão Virtual, realizada em 8 de outubro de 2021;

RESOLVE:

Art. 1º Recomendar aos órgãos do Poder Judiciário a adoção de protocolos de segurança, nos termos discriminados neste ato, aos diversos níveis de risco a que os(as) magistrados(as) estão expostos(as) em decorrência do exercício da função.

Art. 2º As Comissões Permanentes de Segurança dos tribunais devem preferencialmente ser responsáveis pela deliberação, implementação, coordenação e controle das medidas de segurança aos(às) magistrados(as), extensivas aos seus familiares, com observância aos critérios objetivos de gestão de riscos de cada tribunal e aplicação de análise de riscos.

Art. 3º Os protocolos de segurança consistem em sistematizar medidas voltadas à proteção da integridade física de magistrados(as) em situação de risco elevado, real ou potencial, decorrente do exercício da função, no âmbito do Poder Judiciário.

§ 1º Orienta-se que a aplicação dos protocolos aos casos concretos seja precedida de análise e avaliação pelas Comissões Permanentes de Segurança dos tribunais ou por Unidades de Segurança Institucional, para adoção das medidas reputadas cabíveis.

§ 2º Sugere-se que as medidas a serem adotadas nos termos dos protocolos tenham caráter reservado, na forma do art. 24, § 1º, III, da Lei nº 12.527/2011, podendo ser acessadas apenas pelos integrantes das Comissões Permanentes de Segurança dos tribunais e por demais unidades ou pessoas autorizadas.

Art. 4º Orienta-se considerar em situação de risco o(a) magistrado(a) que for submetido(a) a procedimento de análise de risco e o resultado seja identificado como risco elevado, real ou potencial.

Art. 5º Em toda ocorrência que envolva ameaça a autoridade judicial no exercício das suas funções, independentemente do registro de ocorrência policial, recomenda-se que o(a) magistrado(a) comunique imediatamente o ocorrido à Comissão de Segurança e à Presidência do tribunal.

Parágrafo único. Havendo discordância quanto às medidas adotadas pelo tribunal, o(a) magistrado(a) poderá solicitar a adoção de providências ao Comitê Gestor do Sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário junto ao Conselho Nacional de Justiça ou à Comissão de Segurança de conselho superior de seu segmento da Justiça.

Art. 6º Orienta-se que toda solicitação de apoio recebida seja autuada, registrada e acompanhada pelas Comissões Permanentes de Segurança, para avaliação da pertinência de sua continuidade a cada 90 (noventa) dias ou em virtude de qualquer fato novo, submetendo seu parecer à Presidência do tribunal para decisão.

Art. 7º Em todos os casos de comunicação da existência de situação de risco, recomenda-se que seja disponibilizado ao(à) magistrado(a) o suporte necessário junto às forças de segurança pública locais pela Comissão Permanente de Segurança do tribunal, com acompanhamento dos registros que porventura se façam necessários e da tramitação dos procedimentos instaurados.

Art. 8º Preconiza-se que o processo administrativo de gestão de riscos observe as seguintes ações:

- I – análise de contexto: verificação de todos os quesitos que envolvem a segurança pessoal do(a) magistrado(a);
- II – identificação de riscos: avaliação das vulnerabilidades que envolvam a segurança do(a) magistrado(a) e o potencial ofensivo das ameaças, com identificação dos atores e motivações;
- III – análise e avaliação dos riscos: priorização das medidas de tratamento conforme a gradação dos riscos;
- IV – tratamento dos riscos: implemento das medidas de proteção, com ajuste de procedimentos e alocação recursos humanos e materiais, a fim de se mitigar os riscos identificados.

Parágrafo único. Antes da adoção das medidas definitivas de tratamento dos riscos identificados, recomenda-se que o tribunal disponibilize medidas imediatas de proteção ao(à) magistrado(a), até que seja concluído o procedimento de análise de risco.

Art. 9º Os protocolos de segurança sugeridos consistem em:

I – recebida a comunicação, as Comissões Permanentes de Segurança dos tribunais ou, por delegação, as Unidades de Segurança Institucional, entrarão em contato com o(a) magistrado(a) e realizarão a análise preliminar da situação, bem como procederão à reunião de dados para avaliação dos riscos, mediante a utilização do Método Integrado de Gestão de Riscos (MIGRI) ou outro disponível;

II – efetuada a avaliação dos riscos e verificada a necessidade de adoção de medida de proteção ao(à) magistrado(a) ou aos seus familiares em razão da situação de risco decorrente do exercício da função, as Comissões Permanentes de Segurança dos tribunais comunicarão o fato à Polícia Judiciária e à Polícia Judicial, para consecução das medidas de proteção pessoal, em consonância com o art. 9º da Lei nº 12.694/2012; e

III – a cada fato novo, as medidas serão reavaliadas pela Comissão Permanente de Segurança do tribunal, para os ajustes necessários nas medidas de tratamento dos riscos.

Art. 10. As Comissões Permanentes de Segurança dos tribunais poderão propor aos presidentes as seguintes medidas de proteção pessoal, sem prejuízo de outras reputadas adequadas às peculiaridades do caso concreto e à disponibilidade de recursos materiais e humanos:

- I – escolta permanente;
- II – escolta durante os deslocamentos;

- III – monitoramento presencial;
- IV – monitoramento à distância;
- V – reforço do policiamento nas unidades judiciárias;
- VI – reforço do policiamento na residência;
- VII – acompanhamento da situação; e
- VIII – orientações de segurança.

§ 1º A escolta permanente é realizada presencialmente com a utilização de equipamentos, armamentos, veículos próprios e com a presença física da escolta durante todas as atividades praticadas pela pessoa sob proteção.

§ 2º A escolta durante os deslocamentos deve contemplar todos os traslados necessários às rotinas da pessoa sob proteção, conforme orientação da equipe de segurança.

§ 3º O monitoramento presencial é realizado com o acompanhamento da pessoa sob proteção em suas atividades diárias, observando possíveis situações de perigo e avaliando o grau de risco a que a pessoa está submetida.

§ 4º O monitoramento à distância é realizado com a finalidade de buscar novos dados sobre a situação, priorizando dados referentes aos autores da ameaça, às motivações e ao seu potencial ofensivo, visando a identificar riscos nos deslocamentos ou locais onde a pessoa sob proteção tenha o hábito de transitar ou comparecer.

§ 5º O reforço do policiamento institucional nas unidades judiciárias tem a finalidade de potencializar a segurança nos locais onde o(a) magistrado(a) exerce suas funções.

§ 6º O reforço do policiamento na residência da pessoa sob proteção tem a finalidade de realizar rondas nas imediações da residência do(a) magistrado(a) e, dependendo da gravidade do risco, buscar o apoio das forças de segurança pública disponíveis.

§ 7º O acompanhamento da situação é realizado pelas Comissões Permanentes de Segurança dos tribunais, que devem informar aos respectivos presidentes os desdobramentos dos fatos relativos à pessoa sob proteção, até a deliberação pelo encerramento da medida.

§ 8º As orientações de segurança aos(às) magistrados(as) são prestadas pelas Comissões Permanentes de Segurança e consistem em recomendações de medidas e de procedimentos que visem a potencializar a sua segurança, com possibilidade de disponibilização ao(à) magistrado(a) e familiares de veículos blindados, armamento, coletes balísticos, dentre outros equipamentos de proteção individual ou coletiva, mediante avaliação das características dos equipamentos que se façam necessários e da força ostensiva a ser aplicada.

Art. 11. Recomenda-se que a escolta permanente ou a escolta durante os deslocamentos seja precedida da aquiescência formal da pessoa sob proteção, que deve preencher o modelo de documento constante no Anexo I, declarando a sua concordância com as recomendações da equipe de segurança.

Art. 12. Orienta-se que o líder da equipe de escolta preencha diariamente o Relatório de Acompanhamento de Magistrado(a) (modelo Anexo II), registrando as alterações e observações relacionadas à segurança.

Art. 13. Sugere-se a observância das seguintes recomendações pelos(as) magistrados(as) e familiares sob proteção:

- I – fornecimento de dados de sua agenda aos responsáveis pela sua proteção, com razoável antecedência;
- II – atendimento às orientações dos membros da equipe encarregados da proteção, dispensando-os formalmente em caso de discordância, com assunção voluntária dos riscos a que expostos;
- III – evitar-se ao máximo atividades laborais após o expediente forense, principalmente se adentrarem o período noturno; e
- IV – evitar-se a divulgação de informações para a imprensa que possam revelar os seus deslocamentos e locais de frequência habituais.

Art. 14. Orienta-se que a desmobilização das medidas protetivas adotadas seja realizada:

- I – a pedido da pessoa sob proteção, conforme modelo constante do Anexo III; e
- II – pela Comissão Permanente de Segurança, colhido parecer fundamentado da Polícia Judiciária e da Polícia Judicial, dando-se ciência à autoridade sob proteção (Anexo IV).

§ 1º A dispensa das medidas protetivas, a pedido da pessoa sob proteção (Anexo III), deverá ser formalizada e entregue à Comissão Permanente de Segurança, que, após análise e deliberação, encaminhará o pedido ao presidente do tribunal para as providências pertinentes.

§ 2º A decisão pela desmobilização das medidas protetivas, nos termos do inciso II, ocorrerá quando verificada a insubsistência de sua necessidade.

Art. 15. A Comissão Permanente de Segurança, entendendo necessário, poderá estabelecer estratégias junto às forças de segurança pública para a operacionalização das medidas protetivas aos(às) magistrados(as) com alto risco.

Art. 16. Recomenda-se que os casos omissos sejam resolvidos pelas Comissões de Segurança junto à Presidência dos respectivos tribunais, com o apoio do Departamento de Segurança Institucional do Poder Judiciário.

Art. 17. Esta recomendação entrará em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

PROTOCOLOS DE SEGURANÇA A SEREM ADOTADOS EM CASOS DE MAGISTRADOS EM SITUAÇÕES DE RISCO**ANEXO I DA RECOMENDAÇÃO Nº 114, DE 20 DE OUTUBRO DE 2021.****TERMO DE CONCORDÂNCIA COM AS MEDIDAS PROTETIVAS**

Considerando-se a recomendação de medidas protetivas constante do Protocolo de Segurança aos(às) Magistrados(as) em Situação de Risco;

Considerando a necessidade de se alterar a rotina do(a) magistrado(a) visando a potencializar a segurança de seus deslocamentos e de sua presença em diversos locais;

RECOMENDA-SE À PESSOA SOB PROTEÇÃO:

- fornecer dados de sua agenda aos responsáveis pela sua proteção, com razoável antecedência;
- atender às orientações das equipes de segurança encarregadas da proteção, dispensando-as formalmente em caso de discordância e assumindo voluntariamente os riscos a que está submetido;
- evitar ao máximo o desempenho de atividades laborais após o expediente forense, principalmente se adentrarem o período noturno;
- evitar a divulgação de informações para a imprensa que possam revelar os seus deslocamentos e locais de frequência habituais;
- evitar deslocamentos considerados de alto risco pela equipe de escolta, reservando-os, quando imprescindíveis, aos casos estritamente necessários;
- atentar para que as rotinas pessoais não comprometam as medidas protetivas, pois a situação de risco permanece durante 24 horas por dia.

Em caso de dispensa formal das medidas protetivas, a pessoa sob proteção deverá entregar sua comunicação por escrito à Comissão Permanente de Segurança.

Ressalta-se que casos excepcionais deverão ser comunicados à Comissão Permanente de Segurança, para deliberação.

O(A) magistrado(a) sob proteção _____

() Concorda com as diretrizes estabelecidas.

() Discorda e dispensa a escolta de segurança, assumindo os riscos de tal dispensa, mesmo tomando conhecimento da situação de risco a que se encontra exposto em virtude de _____

Local, ___ de _____ de ____ .

Assinatura

PROTOCOLOS DE SEGURANÇA A SEREM ADOTADOS EM CASOS DE MAGISTRADOS(AS) EM SITUAÇÕES DE RISCO**ANEXO II DA RECOMENDAÇÃO Nº 114, DE 20 DE OUTUBRO DE 2021.****RELATÓRIO DIÁRIO DE ACOMPANHAMENTO DE MAGISTRADO(A)**

Magistrado(a):		
Data:		Turno:às.....
OCORRÊNCIAS		
	Tipo	
1		
2		
3		
4		
5		

Equipe:

Assinatura e matrícula do líder de equipe:

**PLANO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AOS(ÀS) MAGISTRADOS(AS)
EM SITUAÇÃO DE RISCO NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO**

ANEXO III DA RECOMENDAÇÃO Nº 114, DE 20 DE OUTUBRO DE 2021.

DESMOBILIZAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS A PEDIDO DO(A) MAGISTRADO(A)

Na presente data, dispensei formalmente, sob minha responsabilidade, a segurança pessoal posta à minha disposição pela Comissão de Segurança do Tribunal xxxxx, pelos motivos abaixo elencados:

A desmobilização da escolta ocorrerá a partir de ____ de ____ de ____ .

Às _____ horas e _____ minutos.

Local, _____ de _____ de _____ .

Assinatura do(a) magistrado(a)

**PLANO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AOS(ÀS) MAGISTRADOS(AS)
EM SITUAÇÃO DE RISCO NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO**

ANEXO IV DA RECOMENDAÇÃO Nº 114, DE 20 DE OUTUBRO DE 2021.

DESMOBILIZAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS PELA COMISSÃO PERMANENTE DE SEGURANÇA

Tendo em vista o acompanhamento da situação de ameaça e a inexistência de fatos novos aptos a ensejarem a manutenção das medidas protetivas disponibilizadas ao(à) magistrado(a) _____, a Comissão Permanente de Segurança, acolhendo parecer da Polícia Judiciária e da Polícia Judicial, após ciência do(a) magistrado(a) protegido(a), resolve desmobilizar as medidas de proteção até então executadas, sem prejuízo da continuidade do monitoramento do caso pela Comissão Permanente de Segurança e de eventual nova intervenção com equipe de segurança em apoio ao(à) magistrado(a).

A desmobilização da escolta ocorrerá a partir de ____ de ____ de ____ .

Às _____ horas e _____ minutos.

Local, de _____ de _____

Comissão Permanente de Segurança

PORTARIA Nº 270, DE 20 DE OUTUBRO DE 2021.

Institui Grupo de Trabalho para otimizar a estrutura de cargos comissionados no âmbito do Poder Judiciário da União, nos termos do art. 24, parágrafo único, da Lei nº 11.416/2006.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a missão institucional do CNJ de promover o desenvolvimento do Poder Judiciário em benefício da sociedade, por meio de políticas judiciárias e do controle da atuação administrativa e financeira, na qual se respalda o interesse em conferir maior eficiência à estrutura de cargos comissionados dos órgãos desse Poder;

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional nº 95/2016 impõe limites orçamentários aos órgãos do Poder Judiciário da União (PJU), o que demanda estudos, avaliações e soluções para aproveitamento racional desses recursos no provimento de cargos em comissão, visando à modernização e eficiência do PJU, sem se descuidar dos limites constitucionais impostos;

CONSIDERANDO que uma racionalização dos recursos orçamentários destinados aos cargos em comissão poderá implicar uma melhor estrutura para os órgãos e ao mesmo tempo um estímulo aos servidores efetivos que compõem a carreira do PJU;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir Grupo de Trabalho para realizar estudos e elaborar propostas voltadas à formulação de ato normativo com objetivo de propiciar eficiente e adequada aplicação orçamentária nas estruturas de cargos em comissão no âmbito do Poder Judiciário da União.

Art. 2º O Grupo de Trabalho será composto por um representante, podendo indicar um suplente, dos seguintes órgãos:

I – Conselho Nacional de Justiça, que o coordenará;

II – Superior Tribunal de Justiça;

III – Conselho da Justiça Federal;

IV – Tribunal Superior do Trabalho;

V – Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

VI – Tribunal Superior Eleitoral;

VII – Superior Tribunal Militar; e

VIII – Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1º Os presidentes dos órgãos indicarão os representantes que serão designados pelo Presidente do CNJ.

§ 2º Os órgãos deverão indicar, preferencialmente, servidores das áreas de orçamento e de gestão de pessoas.

§ 3º O coordenador do Grupo convidará representante do Supremo Tribunal Federal para participar das reuniões e acompanhar os trabalhos desenvolvidos.

Art. 3º O Grupo de Trabalho apresentará o relatório final dos trabalhos no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Portaria, podendo o prazo ser prorrogado a critério da Presidência do CNJ.

Art. 4º As reuniões do Grupo de Trabalho serão realizadas, preferencialmente, por videoconferência.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

Secretaria Geral

Secretaria Processual

PJE

INTIMAÇÃO

N. 0007497-60.2021.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. Adv(s): BA28552 - JOSE CARLOS MONTEIRO COSTA SEGUNDO, BA17519 - RODRIGO MAGALHAES FONSECA, BA22476 - EVELYNE ALMEIDA RIBEIRO PINA, BA15055 - FABRICIO DE CASTRO OLIVEIRA, BA26466 - EDGARD DA COSTA FREITAS NETO. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - TJBA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário Conselho Nacional de Justiça Gabinete Conselheiro Mário Goulart Maia Procedimento de Controle Administrativo 0007497-60.2021.2.00.0000 Relator: Conselheiro Mário Goulart Maia Requerente: Ordem dos Advogados do Brasil - Seção da Bahia Requerido: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA) DECISÃO Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA) formulado pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção da Bahia, em face do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA), no qual se insurge contra o adequado atendimento de advogados pelos magistrados do Estado da Bahia. Afirma que se trata de um problema recorrente, que, inclusive, já foi objeto de vários procedimentos no âmbito do Conselho Nacional de Justiça. Alega que muitos magistrados não disponibilizam datas para atendimento virtual dos advogados, o que motivou a requerente a realizar um levantamento, por amostragem, nas unidades judiciárias do Estado. Assevera que a "falta de disponibilização de horários de atendimento, bem como de resposta a e-mails, de tantas Varas é indicativo de uma falta de controle e registro da disponibilidade de atendimento como um fenômeno mais amplo e sistêmico". Informa que 76 comarcas não estão vinculadas ao Balcão Virtual e ao sistema de Central de Agendamento. Em sede de liminar, pede a concessão da medida cautelar para que seja determinado ao Tribunal a disponibilização por cada magistrado de no mínimo dez minutos de atendimento por dia útil, em todas as semanas. Instado a se manifestar, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia apresenta informações (Id 4514310). É o relatório. Decido. O presente procedimento versa sobre pedido para que os advogados sejam adequadamente atendidos pelos magistrados do Estado da Bahia. No exame superficial da matéria, compatível com o atual estágio do processo, não vislumbro fundamento para conceder a medida de urgência requerida ao CNJ. É cediço que o período da pandemia pela Covid-19 trouxe dificuldades para todos os lados, inclusive para o Poder Judiciário, que buscou se adaptar rapidamente para que a prestação jurisdicional não fosse interrompida. Ao revés, o Judiciário se mostrou resiliente aos problemas experimentados. De toda a sorte, essa adaptação do Judiciário não pode servir de salvo conduto para que os magistrados deixem de atender os advogados e partes. Assim, entendo que é necessário conhecer todas as implicações inerentes ao caso antes de qualquer decisão, especialmente em sede de medida cautelar. Ante o exposto, indefiro o pedido. Intime-se o Tribunal para, querendo, complementar as informações apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias. Sucessivamente, intime-se a requerente para, em igual prazo, apresentar manifestação sobre os esclarecimentos prestados pelo Tribunal. Intimem-se. Publique-se nos termos do art. 140 do RICNJ. Brasília, data registrada no sistema. Mário Goulart Maia Conselheiro

N. 0004892-44.2021.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - A: ANAJULY CARNEIRO DA SILVA MESTRE. Adv(s): SP181294 - RUBENS ANTONIO ALVES, SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES. R: JERONYMO PEDRO VILLAS BOAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ORLOFF NEVES ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0004892-44.2021.2.00.0000 Requerente: ANAJULY CARNEIRO DA SILVA MESTRE Requerido: ORLOFF NEVES ROCHA e outros EMENTA RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MOROSIDADE PROCESSUAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO DESEMBARGADOR RECLAMADO. PERDA DE OBJETO. NOVO RELATOR. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA. REGULAR TRÂMITE PROCESSUAL. RECURSO ADMINISTRATIVO NÃO PROVIDO. 1. Tendo ocorrido a aposentadoria voluntária do primeiro reclamado, evidencia-se a perda de objeto do expediente, notadamente porque eventual punição pelo excesso de prazo no julgamento do recurso, considerada a devida proporcionalidade no sancionamento disciplinar, não teria repercussão na sua condição de magistrado. 2. Na espécie, não há demonstração de situações de morosidade excessiva na prestação jurisdicional que possam ser imputadas ao segundo reclamado, pois demonstrado que, desde que foi designado relator do recurso no TJGO, está havendo a devida movimentação e o processamento regular do feito. 3. Recurso administrativo não provido. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 24 de setembro de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Flávia Pessoa, Sidney Madruga, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinicius Jardim Rodrigues, André Godinho e Mário Goulart Maia. Não votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fernando Bandeira de Mello e, em razão das vacâncias dos cargos, os representantes do Tribunal Superior do Trabalho, Tribunal Regional Federal e Justiça Federal. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0004892-44.2021.2.00.0000 Requerente: ANAJULY CARNEIRO DA SILVA MESTRE Requerido: ORLOFF NEVES ROCHA e outros RELATÓRIO Trata-se de Recurso Administrativo interposto por Anajuly Carneiro da Silva Mestre contra a decisão que determinou o arquivamento desta Reclamação Disciplinar, na qual se aponta morosidade excessiva no julgamento da Apelação 0142336-28.2012.8.09.0051. Na decisão constante do Id 4401734, a Corregedoria Nacional de Justiça concluiu pela perda de objeto do expediente em relação ao Desembargador Orloff Neves Rocha, em virtude de sua superveniente aposentadoria, e, quanto ao Juiz Substituto Jeronymo Pedro Villas Boas, pela ausência de morosidade injustificada. Alega a reclamante, ora recorrente, que a aposentadoria do Desembargador reclamado não acarretaria a perda de objeto do procedimento destinado à apuração de possível falta disciplinar, salientando que "a apuração dos fatos na esfera disciplinar pode sobressair a prática de infração penal ou de improbidade administrativa, ensejando a remessa dos autos ao Ministério Público para eventual propositura das ações cabíveis" e que sua exclusão do "exercício da profissão, por decisão sancionatória administrativa do órgão competente, impede sua designação para função de confiança ou a nomeação para cargo em comissão, incluídos os de natureza especial, nos quadros do Poder Judiciário." Destaca que o arquivamento deste feito "se revela injusto além de prematuro, ao passo que impede que a medida justa seja aplicada a cada um dos Julgadores", devendo ser instaurado processo administrativo disciplinar para "apuração das condutas discricionárias cometidas no exercício da função jurisdicional do Desembargador outrora aposentado de forma voluntária, Dr. Orloff, bem como em relação a conduta do Desembargador Jerônimo." Intimados, os reclamados não ofereceram contrarrazões ao Recurso Administrativo. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0004892-44.2021.2.00.0000 Requerente: ANAJULY CARNEIRO DA SILVA MESTRE Requerido: ORLOFF NEVES ROCHA e outros VOTO Insurge-se a requerente Anajuly Carneiro da Silva Mestre, ora recorrente, contra suposta morosidade excessiva no julgamento da Apelação 0142336-28.2012.8.09.0051. Consoante salientado na decisão ora recorrida, tendo ocorrido a aposentadoria voluntária do primeiro reclamado (Desembargador Orloff Neves Rocha, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás), evidencia-se a perda de objeto do presente expediente, notadamente porque eventual punição pelo excesso de prazo no julgamento do recurso, considerada a devida proporcionalidade no sancionamento disciplinar, não teria repercussão na sua condição de magistrado. Nessa linha de raciocínio, confirmam-se os seguintes julgados do Conselho Nacional de Justiça: REVISÃO DISCIPLINAR. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE. MAGISTRADO. ATOS JURISDICIONAIS. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA. EXCEÇÃO. DESVIO DE FINALIDADE NÃO CONFIGURADO. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DO MAGISTRADO. GARANTIA CONSTITUCIONAL. ACÚMULO DE PROCESSOS COM EXCESSO DE PRAZO. MOROSIDADE. CONDUTA NEGLIGENTE. CONFIGURAÇÃO. PENA DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE. ADVERTÊNCIA. SANÇÃO ADEQUADA. 1. Pedido de revisão disciplinar de decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe que aplicou ao magistrado a pena de aposentadoria compulsória. [...] 6. Restou demonstrado nos autos que a conduta negligente do magistrado resultou no acúmulo de processos com excesso de prazo. A Corregedoria local identificou processos paralisados há mais de seiscentos dias, o que demonstra a deficiência na gestão cartorária. 7. A pena de aposentadoria compulsória é a primeira sanção que aplicada ao magistrado não é proporcional aos fatos constatados, além de destoar da função educativa inerente à toda penalidade. Esta é a sanção mais grave passível de aplicação na via administrativa e, por isso, deve ser reservada a situações excepcionais ou quando a aplicação de outras sanções não surtiu o efeito esperado. 8. A prolação de sentenças contraditórias e a existência de processos conclusos com excesso de prazo são fruto de uma conduta negligente. Neste caso, a advertência é a pena proporcional à gravidade das condutas. 9. Em se tratando de pena de advertência, o prazo prescricional a ser utilizado é o de 180 (cento e oitenta) dias. Há que se registrar, portanto, a superveniência da prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto, ocorrida em 17/07/2018. 10. Pedido julgado parcialmente procedente. (grifos nossos - CNJ - REVDIS - Processo de Revisão Disciplinar - Conselheiro - 0001057-19.2019.2.00.0000 - Rel. CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM - 307ª Sessão Ordinária - julgado em 31/03/2020). REVISÃO DISCIPLINAR. MAGISTRADA FEDERAL DO TRF2. DECISÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL. ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO. PRELIMINAR DE CONHECIMENTO DA REVISÃO DISCIPLINAR ULTRAPASSADA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA SUPERVENIENTE. PREJUDICIALIDADE DO PROCEDIMENTO. FALTA DE INTERESSE JURÍDICO NA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE REVISÃO DISCIPLINAR. [...] 2. Não há interesse jurídico na instauração de processo administrativo disciplinar em desfavor de juíza já aposentada voluntariamente se suas condutas não ensejariam a aplicação de pena que tivesse repercussão na sua condição de magistrada. 3. Revisão disciplinar preliminarmente conhecida e julgada improcedente. (grifos nossos - CNJ, Processo de Revisão Disciplinar 0002551-21.2016.2.00.0000, Rel. João Otávio de Noronha, j. 5/6/2018). Quanto ao segundo reclamado (Juiz Substituto Jeronymo Pedro Villas Boas), da análise do andamento processual disponibilizado no sítio eletrônico processual do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, não se verifica morosidade injustificada apta a ensejar a atuação da Corregedoria Nacional. Com efeito, o atual relator da Apelação 0142336-28.2012.8.09.0051 ? designado após a aposentadoria do primeiro reclamado ? proferiu despacho em 28/5/2021, no mesmo mês em que recebeu os autos, no qual, "visando evitar eventual alegação de nulidade, por cerceamento de defesa", determinou "seja cancelada a distribuição, com a retirada dos presentes recursos do acervo deste relator, fazendo, em seguida, a devolução dos autos ao juízo de 1º grau para que seja sanada a irregularidade processual acima apontada, encaminhando, posteriormente, os autos a esta Corte de Justiça". E, na sequência, após apresentação de petição por Rubens Antonio Alves, foram juntadas àqueles autos contrarrazões em 06/07/2021. Desse modo, verifica-se que, no que se refere ao referido magistrado, não há demonstração de situações de morosidade excessiva na prestação jurisdicional, que demandem providências específicas por parte deste Conselho, pois demonstrado que, desde que foi designado relator do recurso, está havendo a devida movimentação e o processamento regular do feito. Pelo exposto, nego provimento ao Recurso Administrativo. É como voto. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Corregedora Nacional de Justiça

N. 0007206-31.2019.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RODRIGO JOSE MEANO BRITO. Adv(s): RJ181859 - LUIZA ALVARENGA COSTA, RJ168870 - RENATA DE BARROS, RJ118948 - BRUNO SILVA NAVEGA. T: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB. Adv(s): DF66215 - MARIA CLARA CUNHA FARIAS, DF46898 - TAINAH MACEDO COMPAN TRINDADE, DF23867 - SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA, SP191828 - ALEXANDRE PONTIERI. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RES. N. 135/2011, ART. 28. PAD. MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. CONDENAÇÃO À PENAS DE CENSURA

POR 101 FALTAS INJUSTIFICADAS. ABSOLVIÇÃO PARCIAL. APARENTE CONTRARIEDADE AO DIREITO E À PROVA DOS AUTOS (ART. 83, I, RICNJ). INDICATIVOS DE QUE, SISTEMATICAMENTE E AO LONGO DE VÁRIOS ANOS, O MAGISTRADO VENDIA FÉRIAS, AS TIRAVA DE FATO E, PARA ASSEGURAR O PLENO DESCANSO, DELEGAVA O EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO AOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO. DETERMINADA A INSTAURAÇÃO DE REVISÃO DISCIPLINAR. 1 Acusação de abusar do direito de conversão de férias e de licença-prêmio em pecúnia. Uma interpretação razoável do direito parece conduzir na direção de que há uma ofensividade autônoma entre faltar ao trabalho e, na mesma janela de tempo, postular indenização pelo direito a folgas. É provável que haja duas ofensas distintas nessa conduta, reclamando dupla punição. 2 Acusação de delegar a jurisdição. O Tribunal de Justiça afirmou que o magistrado entregava o token e passava a senha para a posição da assinatura dos atos judiciais aos servidores. No entanto, considerou não poder equiparar "terceirização do token com terceirização da jurisdição", por concluir que os atos jurisdicionais eram corrigidos remotamente. Afirmção contraditória com a conclusão de que o juiz de direito empreendia viagens que "evidentemente inviabilizavam o esmero demandado pelo cargo judicante". 3 Determinada a instauração da revisão disciplinar, quanto às imputações de abuso de direito à conversão de férias e de licença-prêmio em pecúnia e de delegação da jurisdição. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, decidiu pela instauração de revisão disciplinar, nos termos do voto da Relatora. Declarou impedimento o Conselheiro Mário Guerreiro. Ausentes, em razão das vacâncias dos cargos, os representantes do Tribunal Superior do Trabalho, do Tribunal Regional Federal e da Justiça Federal. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário, 19 de outubro de 2021. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Flávia Pessoa, Sidney Madruga, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Sustentaram oralmente: pelo Requerido, o Advogado Bruno Silva Navega - OAB/RJ 118.948; e, pela Interessada Associação dos Magistrados Brasileiros, o Advogado Alexandre Pontieri - OAB/SP 191.828 RELATÓRIO A MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora): Cuida-se de pedido de providências instaurado, nos termos da Portaria CNJ n. 34 de 13/9/2016, para dar cumprimento ao disposto nos arts. 9º, § 3º; 14, §§ 4º e 6º; 20, § 4º; e 28 da Resolução CNJ n. 135, de 13/7/2011, que exigem sejam comunicadas a esta Corregedoria as decisões de arquivamento dos procedimentos prévios de apuração, de instauração e os julgamentos dos procedimentos administrativos relativos a juízes e desembargadores vinculados aos tribunais do país. O Presidente do Tribunal de Justiça do TJRJ comunicou a tramitação do processo administrativo disciplinar instaurado em desfavor de RODRIGO JOSÉ MEANO BRITO. Em nova manifestação, o Presidente do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro informou que o Órgão Especial do TJRJ, composto por 24 membros, deliberou por maioria dos votos, na sessão do dia 24/8/2020, iniciada na sessão do dia 10/8/2020, pela aplicação da pena de censura ao magistrado, por 14 (catorze) votos, vencidos 4 (quatro) desembargadores que votaram pela remoção compulsória; e 1 (um) pela pena de advertência; sendo certificadas 2 (duas) suspensões e 3 (três) ausências (4107138). Por ordem da Corregedoria Nacional de Justiça, foram trazidas aos autos cópias do processo na origem e informado o julgamento de embargos de declaração (4257350). Tendo em vista a possibilidade de propor a revisão disciplinar, com base no art. 83, I, do RICNJ, pela absolvição do magistrado quanto a alguns dos fatos e pela insuficiência da pena aplicada, foi determinada a intimação para defesa (4271005). O magistrado ofereceu defesa (4309921). Sustenta que a instauração do processo administrativo disciplinar é inválida, tendo em vista a produção de provas após a defesa prévia. Aduz serem ilícitas as provas produzidas mediante a) Requisição de informações junto à Polícia Federal e empresas de viação aérea quanto às saídas do magistrado no período em que se tem notícia de viagens por ele realizadas; b) Verificação ex officio das informações cadastrais do magistrado no sistema INFOSEG, para verificação de eventual existência de patrimônio incompatível com os vencimentos do magistrado; c) Requisição, junto à Presidência do Eg. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, das Declarações de Imposto de Renda do Requerido referente aos últimos 8 (oito) anos, para verificação da compatibilidade acima referida; d) Requisição à JUCERJA de dados sobre a existência de empresas em nome do magistrado, de sua esposa e/ou de seus pais; e) Requisição à DGFEX de informações sobre bens imóveis em nome do magistrado, sua esposa e seus pais. Argui a decadência ou prescrição da pretensão disciplinar, visto que os fatos teriam sido noticiados à Corregedoria-Geral de Justiça em 2017, que arquivou a primeira representação fazia mais de um ano. No mérito, sustenta que as decisões foram adequadamente decididas pelo Tribunal de Justiça, sendo descabida a revisão disciplinar. É o relatório. VOTO A MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora): Compete ao Conselho Nacional de Justiça "rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano" (art. 103-B, § 4º, V, da CF). Registro que não decorreu o prazo decadencial de um ano para a instauração da revisão disciplinar. O julgamento foi concluído pelo Tribunal de Justiça em 1º/2/2021, com apreciação de embargos de declaração (4257377, página 1.595 do processo administrativo). Assim, não se operou a decadência. A instauração de revisão disciplinar depende de contrariedade "a texto expresso da lei, à evidência dos autos ou a ato normativo do CNJ", na forma do art. 83, I, do RICNJ. Para que a revisão seja iniciada de ofício, essa contrariedade deve estar patente. I - Preliminares O requerido levantou algumas questões sobre a validade do processo administrativo disciplinar perante o Tribunal de Justiça, as quais analiso em preliminar. Consigno, antes de mais nada, que apenas as falhas procedimentais da origem aptas a ensejar a revisão disciplinar podem favorecer a defesa. Assim, a contrariedade "a texto expresso da lei, à evidência dos autos ou a ato normativo do CNJ", na forma do art. 83, I, do RICNJ, ensejaria o acolhimento da alegação. Dessa forma, apenas uma falha procedimental clara e grave, que cause prejuízo relevante, pode ser analisada na via estreita da revisão disciplinar. 1 Cerceamento de defesa O requerido sustenta que a instauração do processo administrativo disciplinar é inválida, tendo em vista a produção de provas após a defesa prévia. O requerido teve a oportunidade de oferecer defesa previamente à instauração do PAD e de sustentar suas razões ao colegiado, na forma do art. 14 e § 1º, da Resolução n. 135/2011. Assim, ainda que algum elemento de prova haja sido incorporado após a defesa prévia, o magistrado teve a oportunidade de oferecer suas razões. Além disso, após a instauração do PAD, a defesa teve todas as oportunidades normativamente previstas para oferecer razões e contraditar provas. Ou seja, a matéria levantada não é adequada como defesa contra a propositura da revisão disciplinar. De qualquer forma, verifico que os documentos produzidos após a defesa prévia diziam respeito a informações que eram compartilhadas entre o magistrado e o Tribunal de Justiça. O magistrado foi notificado em 9/7/2019 e produziu defesa prévia em 24/7/2019 (4257355, p. 158 e ss.). Após essa data, foram trazidos aos autos informações sobre vendas de férias e licenças (4257355, pp. 172-182) e sobre movimentações do juiz de direito na carreira. Até o momento, o magistrado não contestou a veracidade de qualquer das informações carreadas aos autos naquela oportunidade. Portanto, os documentos que foram trazidas aos autos eram dados de conhecimento do magistrado; houve oportunidade de contestação; não há contestação quanto ao conteúdo dos documentos e a matéria refoge ao escopo da revisão disciplinar. Por todas essas razões, a preliminar não merece acolhida. 2 Ilícitude da quebra de sigilo de dados O requerido aduz serem ilícitas as provas produzidas mediante a) Requisição de informações junto à Polícia Federal e empresas de viação aérea quanto às saídas do magistrado no período em que se tem notícia de viagens por ele realizadas; b) Verificação ex officio das informações cadastrais do magistrado no sistema INFOSEG, para verificação de eventual existência de patrimônio incompatível com os vencimentos do magistrado; c) Requisição, junto à Presidência do Eg. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, das Declarações de Imposto de Renda do Requerido referente aos últimos 8 (oito) anos, para verificação da compatibilidade acima referida; d) Requisição à JUCERJA de dados sobre a existência de empresas em nome do magistrado, de sua esposa e/ou de seus pais; e) Requisição à DGFEX de informações sobre bens imóveis em nome do magistrado, sua esposa e seus pais. A única informação que parece ter sido decisiva para o julgamento do processo administrativo disciplinar é a requisição de informações sobre viagens. O controle de entradas e saídas do exterior é não é uma informação sujeita a reserva de jurisdição. Da mesma forma, as informações sobre viagens pelas empresas de transporte aéreo. Esses dados recebem proteção pelo direito à intimidade (art. 5º, X, da CF), mas podem ser requisitados por autoridade administrativa. Assim, o Tribunal, ou qualquer outra autoridade administrativa, pode requisitar a informação, desde que haja finalidade legítima para tanto. A apuração de infrações disciplinares é finalidade suficiente para a requisição de semelhantes informações. Acrescento que o regimento interno do CNJ prevê poderes de requisição, os quais se aplicam aos Tribunais em geral, quando no exercício de suas atribuições disciplinares. O art. 4º, XV, do Regimento Interno do CNJ estabelece que o Conselho pode "requisitar das autoridades fiscais, monetárias e de outras autoridades competentes informações, exames, perícias ou documentos, sigilosos ou não, imprescindíveis ao esclarecimento de processos ou procedimentos de sua competência submetidos à sua apreciação". A Corregedoria Nacional de Justiça tem

poderes idênticos nos "processos ou procedimentos submetidos à sua apreciação", na forma do art. 8º, V, do RICNJI. Os demais itens não foram relevantes à decisão. De qualquer forma, não é evidente a ilicitude da produção dessas provas. O sistema Infoseg, então regido pela Lei n. 12.681/2012, "possibilita consultas operacionais, investigativas e estratégicas sobre segurança pública". Até por sua finalidade, o acesso dispensa ordem judicial. A declaração de bens é legalmente fornecida ao Tribunal, na forma do art. 13 da Lei de Improbidade Administrativa. Como tal, pode instruir investigações internas. Informações sobre participação em sociedades comerciais e propriedade de imóveis são disponíveis à consulta pública. Portanto, a única informação relevante não estava protegida por reserva de jurisdição e foi legitimamente requisitada para instrução da investigação disciplinar. As demais, além de irrelevantes, também foram requisitadas de forma compatível com o ordenamento jurídico. Não há ilicitude probatória.

3 Prescrição O requerido argui a decadência ou prescrição da pretensão disciplinar, visto que os fatos teriam sido noticiados à Corregedoria-Geral de Justiça em 2017. Essa primeira representação foi arquivada havia mais de um ano antes da instauração do processo administrativo disciplinar. O prazo prescricional da infração disciplinar é "contado a partir da data em que o tribunal tomou conhecimento do fato", na forma do art. 24 da Resolução n. 135/2011. O Tribunal de Justiça não tomou conhecimento dos fatos que levaram à instauração do processo administrativo disciplinar em 2017. Como narra o requerido, houve uma representação naquele ano, mas por fato diverso. A primeira representação tinha por objeto a falha do magistrado em atender advogado. Não se sabia, naquele momento, que o motivo pelo qual o magistrado deixou de realizar o atendimento era a ausência ao trabalho. O relevante, no entanto, é que a negativa do atendimento não é objeto do processo administrativo disciplinar. Ao que se tem, as ausências sistemáticas do magistrado só chegaram ao conhecimento do Tribunal de Justiça no ano seguinte, em razão das apurações instauradas. Mais precisamente, em razão de uma segunda denúncia de mora na prestação jurisdicional e de negativa de atender advogados, a Corregedoria-Geral de Justiça realizou inspeção na serventia, em 15/2/2019. Foi no curso da inspeção que o absenteísmo foi levado ao conhecimento da Corregedoria (4257352): "Ainda durante a inspeção, a equipe da CGJ e esta magistrada conversaram informalmente com serventuários e alguns advogados, ocasião em que foi informado que o juiz, apesar de estar, acumulando suas funções com I JECRIM de São Gonçalo, não compareceria nos Juízos todos os dias e tinha hábito de se ausentar sem autorização, viajando, inclusive para fora do País, sem estar de férias." Portanto, o prazo prescricional iniciou nesta data (15/2/2019). Neste momento, instaurou-se a suspeita, posteriormente confirmada pela requisição de informações. Não houve prescrição.

II Revisão Disciplinar O Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro deliberou, na sessão realizada no dia 24/8/2020, por maioria de votos, pela aplicação da pena de censura ao magistrado RODRIGO JOSE MEANO BRITO, nos termos do Acórdão, cuja ementa adiante se transcreve (Id n. 3, p.45): "PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - IMPUTAÇÕES DE AFASTAMENTO INDEVIDO DO CARGO, DE PREJUÍZO AO JUDICIÁRIO, DE TERCEIRIZAÇÃO DA ATIVIDADE JURISDICIONAL E DE ABUSO DE DIREITO NO PEDIDO DE CONVERSÃO DE FÉRIAS E DE LICENÇAS - AVERIGUAÇÃO DE 104 FALTAS INJUSTIFICADAS AO LONGO DE 11 ANOS E DE LESÃO AO JURISDICIONADO - CONDUTA QUE VAI DE ENCONTRO AOS DEVERES DISCIPLINARES ESTABELECIDOS PELO ARTIGO 35, VI, DA LOMAN E PELOS ARTIGOS 15, 16, 20 E 37 DO CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA NACIONAL. Na espécie, foram apuradas inúmeras ausências injustificadas do representado de suas funções, o que, para além de acarretar afronta a suas obrigações como magistrado, gera notório prejuízo ao jurisdicionado e à imagem da Magistratura como um todo. Inexistência de abuso de direito na venda de férias e de licenças, pois não há prova de que o magistrado, por ocasião da conversão desses dias em pecúnia, já planejasse ausentar-se da comarca. As faltas injustificadas possuem tipificação própria, não servindo também ao reconhecimento de abuso de direito, sob pena de bis in idem. No que tange à terceirização da jurisdição, ficou demonstrado ter havido o compartilhamento da senha e do token do magistrado em períodos de viagem, fato que, apesar de reprovável, não é suficiente para condená-lo por delegação de atos privativos da jurisdição. Sanção de censura aplicada em função das diversas e reiteradas faltas injustificadas". Em 1º/2/2021, foram julgados embargos de declaração. Naquela ocasião, reduziu-se o número de ausências reconhecidas (104 para 101), mantendo-se a pena aplicada: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - RECONHECIMENTO DE AFASTAMENTO INDEVIDO DO CARGO E DE PREJUÍZO AO JUDICIÁRIO E AO JURISDICIONADO - ALEGAÇÃO DE QUE O ACÓRDÃO PADECERIA DE ERROS MATERIAIS E DE OBSCURIDADE, ALÉM DE TER PARTIDO DE PREMISAS EQUIVOCADAS - CONSTATAÇÃO SOMENTE DE DOIS ERROS MATERIAIS, MAS QUE EM NADA ALTERAM AS CONCLUSÕES DO JULGADO. Na análise da enorme quantidade de documentos probatórios dos autos, deixou-se de perceber a existência de um ofício complementar da AMAERJ, segundo o qual o requerido esteve presente no 23º Campeonato de Futebol da AMB, realizado em Florianópolis, entre os dias 25 e 29 de novembro de 2015. Com efeito, as faltas apuradas nos dias 25, 26 e 27 daquele mês devem ser subtraídas da contagem geral. Assim, em vez de 104 faltas injustificadas no período investigado, chega-se a um total de 101 faltas injustificadas. Há, ainda, outro erro material: após explicar que a falta no dia 10 de janeiro de 2017 não seria justificada, pois esse dia é feriado apenas em São Gonçalo, mas não em Niterói (o requerido é titular da 5ª Vara Cível de Niterói desde 2016), constou do acórdão que referida falta "não deveria ter sido computada". No entanto, o erro foi apenas redacional, sendo certo que a falta nesse dia foi justificada e computada para todos os fins. As demais alegações recursais são manifestamente infundadas - e buscaram, por meio de via imprópria, a revisão do julgado. Ausência de obscuridade ou omissão. Acolhimento parcial dos embargos, para correção de erro material, sem que haja qualquer alteração na pena aplicada". A censura decorreu do absenteísmo. Foram 101 faltas não justificadas de 2008 a 2019. Destaque para os anos de 2013 (12 faltas), 2015 (15 faltas), 2017 (22 faltas), 2018 (19 faltas). Como constatou o Tribunal, muito embora a média em todo o período não seja expressiva, "houve um aumento significativo dessa prática nos últimos anos". Constatou-se que o magistrado não se dedicava a prestar a jurisdição a distância. Sua ausência era motivada por propósitos exclusivamente pessoais: "No mais, urge assinalar que o trabalho remoto, realidade dos tempos atuais, pressupõe igual (ou talvez maior) dedicação à exigida dos magistrados que exercem seu múnus in loco. Contudo, essa dedicação ao ofício é facilmente afastável na espécie, afinal, em vez de laborar a distância, o requerido realizava viagens pessoais que, por sua natureza, destino e duração, evidentemente inviabilizavam o esmero demandado pelo cargo judicante (ilustra-se com a viagem feita para Orlando, Flórida, no ano de 2013 - index 447, fls. 380 dos autos físicos -, a qual levou à constatação de 10 faltas injustificadas no mês de abril daquele ano)". Em razão desses fatos, o magistrado foi apenado com censura. Existiam outras duas imputações (abuso de direito à conversão de férias e de licença-prêmio em pecúnia e delegação da jurisdição), das quais o juiz foi absolvido. Tenho por provável a contrariedade ao direito e à prova na absolvição quanto a esses fatos. O magistrado foi acusado de abusar do direito de conversão de férias e de licença-prêmio em pecúnia. O Tribunal de Justiça sustentou que não haveria prova de premeditação das faltas e que a falta de assiduidade tem classificação jurídica própria. Transcrevo: "O abuso de direito pode ser definido como o exercício de um ato contrário à sua própria finalidade. Então, para que se pudesse reconhecer o exercício abusivo no caso concreto, indispensável seria provar que o magistrado já tinha planejado se ausentar da comarca por ocasião da venda das férias e das licenças, eis que a razão de ser do ato (necessidade e interesse públicos) inexistiria desde o momento em que a situação jurídica foi realizada. O fato de o requerido ter injustificadamente se ausentado de suas funções há de ser resolvido pelo reconhecimento de afronta aos deveres de diligência, de dedicação, de decoro e de integridade. Todavia, não havendo prova de que a parte agiu de forma premeditada, não há como vislumbrar abuso de direito, em especial porque, como bem ponderado pela defesa, todos os pedidos foram analisados e deferidos pela Presidência deste Tribunal de Justiça. Há mais: a se reconhecer a ocorrência de abuso de direito na espécie, estar-se-ia diante de verdadeiro bis in idem, tendo em vista que as faltas injustificadas possuem enquadramento próprio (o supracitado artigo 35, inciso VI, da Loman)". Sobre a premeditação, o acórdão aparenta ser contrário à prova dos autos, de acordo com a interpretação da própria Corte. Alguns parágrafos acima, o mesmo voto afirmou que o padrão de faltas "chama atenção pela regularidade: há grande concentração de faltas nos meses de janeiro, junho e julho, períodos de férias escolares". Se a prova demonstra que, durante anos, o magistrado se fez ausente, com regularidade, sustentar que o absenteísmo não era planejado não se afigura consentâneo com o conjunto. A conversão de férias e de licença-prêmio em pecúnia ocorre por necessidade do serviço - a administração precisa contar com o trabalho do membro durante o período que deveria ser reservado ao descanso. Uma interpretação razoável do direito parece conduzir na direção de que há uma ofensividade autônoma entre faltar ao trabalho e, na mesma janela de tempo, postular indenização pelo direito a folgas. É provável que haja duas ofensas distintas nessa conduta, reclamando dupla punição. Além disso, há provas dando conta de que o magistrado planejou as viagens com a devida antecedência. Neste ponto, há declarações do magistrado em processos judiciais por ele movidos, nos quais relatou a antecedência do planejamento. Transcrevo,

do parecer do Gabinete dos Juizes Auxiliares da CGJ: "Na inicial referente ao processo nº 004490352.2016 (cujo advogado é o senhor Fabricio Dazzi), o autor Rodrigo José Meano Brito relata que 'Os autores estão planejando viajar nas férias de JANEIRO/2017 com suas filhas menores [...] para a cidade de ORLANDO/7U~ e CAICOS' com saída no dia 02/ 01/ 2017 e retorno previsto para 21/ 01/ 2017. A informação da Polícia Federal juntada a fls. comprova que o magistrado partiu do Aeroporto Internacional Galeão no dia 03/ 01/ 2017 só retornando no dia 18/ 01/ 2017, considerando-se que o recesso forense se encerra no dia 06 de janeiro, naquele ano uma sexta feira, considerando-se apenas o período após o retorno das atividades forenses, ainda assim o magistrado se ausentou irregularmente para gozar 'férias' com a família de 9 a 18 de janeiro de 2017. Registre-se que a viagem foi programada com bastante antecedência, tanto que a ação judicial foi proposta em maio de 2016, sendo a viagem agendada, e concretizada, em janeiro de 2017. Não satisfeito, logo em seguida, conforme se constata das iniciais referente aos processos nº 0068206-02.2016 e n.00014664-35.2017 (em ambos nomeado Advogado o escritório Dazzi- Advogados), o magistrado viajou com sua família, se ausentando no período de 22/ 02/ 2017 a 04 / 03/ 2017, relatório da Polícia Federal de jl.s.222 e 223, ou seja mesmo descontado o período do carnaval (sábado 26/02 a quarta-feira de cinzas 01/ 03/ 17) e considerados apenas os dias úteis, o magistrado se afastou durante 5 (cinco) dias, merecendo destaque os seguintes trechos das iniciais: 'Os Autores, visando passar o carnaval na cidade de MIAMI-Flórida, planejaram com antecedência a viagem. No sábado dia 08/10;/2016 o primeiro Autor comprou, via internet, 4 (quatro) passagens aéreas da companhia AVIANCA'; 'Os Autores, como o objetivo de desfrutar do feriado de Carnaval em família no dia 22/ 02/ 2017' (22/ 02/ 2017 foi uma quarta-feira, dia útil, sendo que o carnaval só iniciou na semana seguinte). Em julho do mesmo ano (2017) o magistrado viajou para fora do País no período de 18/07/2017 (terça[1]feira) a 30/07/2017 (domingo), permanecendo metade do mês de julho ausente, sendo importante frisar que desde fevereiro de 2017 acumulava suas funções junto à 5ª Vara Cível com o I JECRIM São Gonçalo, relatório da Polícia Federal (fl. 223). Logo em seguida, ainda acumulando suas funções, viaja para fora do País no dia 28/12/2017 (recesso forense), só retornando no dia 21/01/2018 (domingo), ou seja, novamente se ausentando irregularmente dos dias 08/01/2018 a 22/01/2018, relatório da Polícia Federal (fl. 223). Em julho de 2017, ainda acumulando suas funções com o I JECRIM SG, a sistemática se repete, o magistrado viaja dos dias 12/07/2018 ((quinta-feira) ao dia 22/07/2018 (domingo), novamente se afastando metade do mês de julho sem autorização, conforme relatório da Polícia Federal (fl. 223). No último recesso repete as práticas anteriores e viaja para fora do País dos dias 26/ 12/ 2018 (recesso) ao dia 13/ 01/ 2019 (domingo), se ausentando irregularmente dos dias 07 (segunda-feira) a 13/ 01/ 2019, relatório da Polícia Federal (fl. 223)". Dessa forma, o fato parece ter ofensividade própria e a prova dos autos indica que os pedidos de indenização foram feitos já com as viagens planejadas. Portanto, há elementos indicando a contrariedade à prova dos autos e ao direito na absolvição. Também quanto à acusação de delegação da jurisdição, a absolvição parece contraditória com a prova dos autos e o restante da fundamentação. O Tribunal de Justiça afirmou que o magistrado entregava o token e passava a senha para a aposição da assinatura dos atos judiciais aos servidores. No entanto, considerou não poder equiparar "terceirização do token com terceirização da jurisdição", por concluir que os atos jurisdicionais eram corrigidos remotamente. Transcrevo: "Tanto a Corregedoria-Geral de Justiça como o Ministério Público alegam que os registros de decisões assinadas com o token do magistrado em um computador instalado na 5ª Vara Cível de Niterói e em dias em que o requerido se encontrava fora da comarca (como em viagens internacionais, por exemplo) seriam prova irrefutável da delegação da jurisdição. Contudo, não se pode confundir terceirização do token com terceirização da jurisdição. Evidentemente, a senha de assinatura eletrônica do magistrado deveria ser pessoal e intransferível (por tantos fundamentos que sequer há necessidade de explaná-los aqui), mas a prova de seu compartilhamento (ex.: index 571, fls. 525/526, decisões assinadas em Niterói quando o magistrado estava viajando) não permite concluir pela ocorrência de terceirização da jurisdição. Deve, sim, ser feita a distinção entre o ato de decidir e o ato instrumental de apenas assinar digitalmente a decisão que, a princípio, passou pelo crivo e pela revisão do magistrado. Nesse sentido, as testemunhas interrogadas informaram jamais terem elaborado alguma decisão que tenha sido lançada no sistema sem análise prévia do requerido; o magistrado também informou que algumas decisões são proferidas "em contato direto com a sua assessoria" (fls. 861), a permitir a conclusão de que há atos jurisdicionais preparados por assessores e corrigidos remotamente. E nada além". As decisões judiciais e demais atos eram assinados durante as ausências, a partir de computador instalado na serventia judicial (computador instalado na 5ª Vara Cível de Niterói). Ou seja, a conclusão do Tribunal de Justiça é de que a execução da assinatura era executada por terceiro, que utilizava o token e conhecia a senha do magistrado. O Tribunal de Justiça argumentou que, mesmo assim, o magistrado teria o controle do ato jurisdicional. Essa afirmação é contraditória com a conclusão de que o juiz de direito empreendia viagens que "evidentemente inviabilizavam o esmero demandado pelo cargo judicante". Ou seja, os indicativos são de que, sistematicamente e ao longo de vários anos, o magistrado vendia férias, as tirava de fato e, para assegurar o descanso, delegava o exercício da jurisdição aos servidores do Poder Judiciário. Ante o exposto, com base no art. 83, I, do RICNJ, proponho a instauração da revisão disciplinar, quanto às imputações de abuso de direito à conversão de férias e de licença-prêmio em pecúnia e de delegação da jurisdição.

Corregedoria

PORTARIA N. 71, DE 21 DE OUTUBRO DE 2021.

Determina a realização de inspeção para verificação do funcionamento dos setores administrativos e judiciais do Tribunal de Justiça e das serventias extrajudiciais do Estado de Pernambuco.

A **CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a atribuição da Corregedoria Nacional de Justiça de realizar inspeções para apurar fatos relacionados ao funcionamento dos serviços judiciais e auxiliares, havendo ou não evidências de irregularidades;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 48 a 53 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça e nos artigos 45 a 59 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o dever da Corregedoria Nacional de Justiça de zelar pelo aprimoramento dos serviços judiciários, fiscalizando as diversas unidades do Poder Judiciário e os serviços por ele fiscalizados (art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal),

RESOLVE:

Art. 1º Fica instaurada a inspeção nos setores administrativos e judiciais de primeiro e segundo grau de jurisdição do Tribunal de Justiça e nas serventias extrajudiciais do Estado de Pernambuco.

Art. 2º Designar o dia 22 de novembro de 2021 para o início da inspeção e o dia 26 de novembro de 2021 para o encerramento.

Parágrafo único. Durante a inspeção – ou em razão desta, os trabalhos forenses e/ou prazos processuais não serão suspensos.

Art. 3º Determinar que os trabalhos de inspeção sejam realizados das 9 às 18 horas e que, durante esse período, haja nos setores pelo menos um servidor com conhecimento para prestar informações à equipe da inspeção.

Art. 4º Determinar ao Gabinete da Corregedoria Nacional de Justiça as seguintes providências:

I – expedir ofícios ao Presidente do Tribunal de Justiça e ao Corregedor-Geral de Justiça do Estado, convidando-os para a inspeção e solicitando-lhes as seguintes medidas:

a) providenciar a publicação desta portaria no Diário da Justiça eletrônico e no site do Tribunal, em local de destaque, a partir de 12 de novembro de 2021; e

b) providenciar sala na sede administrativa do Tribunal com capacidade para ao menos seis pessoas sentadas, contendo computadores conectados à internet e impressora, a fim de que possam ser analisados os documentos e informações colhidas durante a inspeção, bem como uma sala para atendimento ao público.

II – expedir ofícios ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral e ao Presidente da Seccional da OAB do Estado de Pernambuco, convidando-os para acompanhar a inspeção, caso haja interesse.

Art. 5º Delegar os trabalhos de inspeção (art. 49 do RICNJ) aos seguintes magistrados:

I – Desembargador Carlos Vieira von Adamek, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que coordenará a inspeção;

II – Desembargador Marcelo Martins Berthe, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

III – Desembargador Luiz Fernando Tomasi Keppen, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná;

IV – Juiz Gustavo Pontes Mazzocchi, do Tribunal Regional Federal da 2ª Região;

V – Juiz Rafael Leite Paulo, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região;

VI – Juiz Consuelo Silveira Neto, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais;

VII – Juiz Lizandro Garcia Gomes Filho, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; e

VIII – Juiz Jordan Jardim, do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Art. 6º Designar para assessoramento dos magistrados durante os trabalhos de inspeção os servidores André Luiz Nogueira dos Santos, Bruno Kazuhiro Gomes Tanaka, Bruno Maia de Oliveira, Débora Cristina Ruivo, Daniel Martins Ferreira, Eva Matos Pinho, Felipe de Brito Belluco e Kamilla Pereira.

Art. 7º Determinar a atuação deste expediente como inspeção, o qual deverá tramitar sob sigilo de justiça.

Art. 8º Determinar a publicação desta portaria no Diário da Justiça eletrônico do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 9º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**